CERTIFICO A PUBLICAÇÃO NO QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA DE JUPI-PE.
Em: 28 / 08 / 2026
Visto:

LEI Nº 878, DE 28 DE AGOSTO DE 2026.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2027 e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JUPI, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pelo inciso I do art. 45 da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento às disposições constantes no inciso II do art. 165 da Constituição da República, no inciso I, do § 1° do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco e no inciso II do art. 87, da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias do Município para 2027, compreendendo:

I - disposições preliminares, orientações gerais e transparência;

II - metas, riscos fiscais e prioridades da administração;

III - Equilíbrio das contas públicas, avaliação do cumprimento de metas e contingenciamento de despesas;

IV - estrutura, organização e elaboração do orçamento municipal;

V - receitas e alterações na legislação tributária;

VI - execução da despesa pública;

VII - despesas com pessoal e encargos sociais;

VIII- transferências de recursos às entidades públicas, privadas e consórcios públicos;

IX - procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;

X – programação financeira, cronograma de desembolso e custos;

XI - limitações e procedimentos para celebração de operações de crédito;

XII - endividamento e restos a pagar;

XIII- fiscalização e prestação de contas;

XIV - disposições gerais e transitórias.

Parágrafo único. As diretrizes para o exercício de 2027 mantém a vinculação com o Plano Plurianual 2026/2029, revisado para execução da parcela anual de 2027.

Seção II

Das Normas, Definições e Conceitos

Art. 2º Aplicam-se, na elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA/2027, as normas e procedimentos constantes nos instrumentos abaixo:

I - Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 11ª edição a partir de 2025, aprovado pelas Portarias Conjuntas STN/SOF nº 26, de 18 de dezembro de 2024, STN/SRPC nº 25, de 18 de dezembro de 2024 e pela Portaria STN/MF nº 2.016, de 18 de dezembro de 2024 e atualizações para 2027, estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

IV - Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF 15ª edição, aplicado à União aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios a partir do exercício financeiro de 2026, aprovado pela Portaria STN/MF nº 2057, de 15 de setembro de 2025, atualizado pela Portaria STN/MF nº 1948, de 02 de julho de 2026, da Secretaria do Tesouro Nacional, republicado para 2027.

Art. 3º Considera-se, para os efeitos desta Lei:

I - Órgão, unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;

II - Entidade, unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - Agente público, indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

IV - Categoria de Programação, consiste no detalhamento das despesas das unidades orçamentárias por função, subfunção, programa e ação, compreendendo:

a) Programa, o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) Ações são operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa, especificadas no orçamento através de projetos e atividades;

c) Projeto, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

d) Atividade, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo

contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

e) Operação Especial, corresponde às despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Reserva de Contingência, compreende o volume de recursos orçamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos que serão utilizados como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais;

VI - Transferência, a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

VII - Delegação de execução, consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

VIII- Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

IX- Execução Física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

X - Execução Orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

XI - Execução Financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

XII – Riscos Fiscais são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;

XIII - Passivos Contingentes, decorrem de compromissos firmados pelo governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamentos;

XIV - Contingência Passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade;

XV – Programação Financeira e Cronograma de Desembolso, consiste na compatibilização do fluxo de pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados da arrecadação, para atender aos artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

XVI – A classificação por fontes ou destinações de recursos tem como objetivo agrupar receitas que possuam as mesmas normas de aplicação na despesa. Atua como mecanismo integrador entre receitas e despesas, para atender ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

XVII – Primeira infância – A Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016, considera primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança, que por força do art. 137-A da Constituição do Estado de Pernambuco, recebe prioridade na Lei de Diretrizes Orçamentarias e ações específicas na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Cada programa deverá conter as ações necessárias à consecução de seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação de governo.

§ 2º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

CAPÍTULO II

DAS ORIENTAÇÕES GERAIS E DA TRANSPARÊNCIA

Seção Única

Das Orientações Gerais e da Transparência

Art. 4º Deverão ser assegurados os princípios da justiça, da transparência, da publicidade, da participação popular, do controle social, da sustentabilidade, da prevalência do interesse público e da gestão fiscal, na elaboração e execução do orçamento municipal de 2027 e das políticas públicas.

§ 1º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios digitais de amplo acesso público:

I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;

II - o balanço geral das contas anuais e pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

III - os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária;

IV - os Relatórios de Gestão Fiscal;

V - os sistemas de acompanhamento da execução orçamentária e financeira, disponibilizados pela internet, de amplo acesso público;

VI – o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI, da STN, onde são disponibilizados dados e informações do Município, nos períodos exigidos na legislação;

VII – Sistemas do TCE-PE, onde constam os dados e informações enviados pelo Município divulgados pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

VIII- o sítio oficial do Município e o portal da transparência.

§ 2º Serão seguidas as disposições sobre transparência constantes na Resolução TCE-PE nº 157, de 15 de dezembro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e suas alterações, para cumprimento das disposições dos artigos 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º Serão realizadas audiências públicas pelo Poder Executivo durante o processo de revisão da parcela anual do Plano Plurianual 2026/2029, para execução em 2027 e do Orçamento Anual de 2027.

§ 4º Durante a execução orçamentária no exercício de 2027, serão publicados e encaminhados ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI o Relatório de Gestão Fiscal – RGF quadrimestralmente, e o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, bimestralmente, para avaliação e demonstração do cumprimento de metas fiscais, consoante disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF, a Matriz de Saldos Contábeis – MSC, mensal, a MSC anual e a Declaração de Contas Anuais – DCA.

Art. 5º Até 5 (cinco) dias úteis após o envio da proposta orçamentária para 2027 à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará em seu Portal da Transparência na internet cópia integral do projeto da Lei Orçamentária/2027 e seus anexos, bem como o Projeto de revisão do PPA 2026/2029, para execução da parcela anual de 2027.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS

Seção I

Das Prioridades e Metas

Art. 6º São estabelecidas as prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, que terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 7º As metas fiscais poderão ser revistas por Lei, diante de baixo crescimento econômico, de elevação dos índices inflacionários com repercussão nas receitas e

despesas públicas, estados de emergência, calamidade pública e outras situações devidamente justificadas.

Art. 8º Poderá haver, durante a execução orçamentária, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições dos artigos 167 e 212 da Constituição Federal e regras da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Seção II

Do Anexo de Prioridades

Art. 9º Em consonância com o Plano Plurianual 2026/2029, as prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal integram esta Lei por meio do ANEXO I - Anexo de Prioridades, onde constam as escolhas prioritárias do governo e da sociedade para execução em 2027.

Art. 10º As ações prioritárias constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2027, de acordo com a disponibilidade de recursos e a programação orçamentária aprovada.

Art. 11º Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos.

Seção III
Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 12º O ANEXO II - Anexo de Metas Fiscais, estabelecido pelo § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2027 e para os dois seguintes, bem como avaliação das metas do exercício de 2027, por meio dos seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo 1: Metas Anuais;

II - Demonstrativo 2: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - Demonstrativo 3: Metas Fiscais Atuais Comparadas com Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;

IV - Demonstrativo 4: Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Demonstrativo 5: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - Demonstrativo 6: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores;

VII - Demonstrativo 7: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII - Demonstrativo 8: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 1° As informações da situação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo, devem originarem-se de relatório específico elaborado por atuário, inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA.

§ 2° O Anexo de Metas Fiscais, elaborado de acordo com o MDF 15ª edição publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, abrange os órgãos da administração direta e indireta e fundos especiais que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Seção IV

Do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 13° O Anexo de Riscos Fiscais, ANEXO III desta Lei, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Art. 14° Os recursos da reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, consoante disposições da alínea "b" do inciso III, do art. 5° da Lei Complementar n° 101/2000.

§ 1° Serão destinados no orçamento recursos exclusivamente do orçamento fiscal para a reserva de contingência de pelo menos 1,00% (um por cento) da receita corrente líquida estimada.

§ 2° Na hipótese de não utilização da reserva de contingência nos fins previstos no art. 5°, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar n° 101/2000, a reserva poderá ser usada como recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais a partir de julho de 2027, nos termos do inciso III, do § 1° do art. 43 da Lei Federal n° 4.320, de 1964.

Seção V

Das Obras em Execução, da Conservação do Patrimônio e dos Novos Projetos

Art. 15° O Demonstrativo de Obras em Execução, Despesas de Conservação do Patrimônio Público e de Novos Projetos, que integra esta Lei por meio do ANEXO IV, destina-se ao atendimento ao disposto no art. 45 da Lei Complementar n° 101/2000.

Art. 16° Terão prioridade os projetos em execução, sendo vedada a utilização de recursos de projetos em andamento para custear novos projetos.

CAPÍTULO IV

DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS, DA AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS E DO CONTINGENCIAMENTO DE DESPESAS

Seção I

Do Equilíbrio das Contas Públicas

Art. 17º Na elaboração, aprovação do Projeto da Lei Orçamentária Anual e durante a execução da respectiva Lei, deverão ser observados o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, que poderão ser revistas por lei em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional.

Art. 18º Durante a execução orçamentária serão monitoradas as receitas e as despesas, avaliados os resultados a cada bimestre, assim como deverão ser tomadas medidas caso as metas de resultado primário e nominal não possam ser atingidas, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Seção II
Da Avaliação, do Cumprimento de Metas e do Contingenciamento de Despesas

Art. 19º Durante a execução orçamentária, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), relativo à cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

Art. 20º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta Lei.

Parágrafo único. O demonstrativo da avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício de 2025 integra o Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

CAPÍTULO V

ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Das Classificações Orçamentárias

Art. 21º Na elaboração dos orçamentos será obedecida a classificação constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, vigente para o exercício de 2027, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN.

Art. 22º Será adotada a classificação de receita orçamentária de utilização obrigatória pelos entes da Federação, padronizada pela STN, inclusive vinculação às fontes de recursos.

Art. 23º Serão incorporadas ao Orçamento de 2027 eventuais mudanças de classificação da receita, estabelecidas pela STN e inseridas no SIAFIC do Poder Executivo.

Art. 24º A proposta orçamentária poderá ser apresentada e executada com a classificação orçamentária até a modalidade de aplicação, indicadas as fontes de recursos.

Art. 25º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa, de acordo com a regulamentação vigente, conforme a seguir especificado:

I - Grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais;
II - Grupo 2 – Juros e Encargos de Dívida;
III - Grupo 3 – Outras Despesas Correntes;
IV - Grupo 4 – Investimentos;
V - Grupo 5 – Inversões Financeiras;
VI - Grupo 6 – Amortização de Dívidas;
VII - Grupo 9 – Reserva de Contingência.

Art. 26º A reserva orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores, prevista no art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001 e atualizações, será identificada no Grupo 9 de Natureza de Despesa e pela Modalidade de Aplicação 99.

Art. 27º As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinam-se a custear os encargos especiais, para suportar as despesas com:

I - Amortização de dívidas, juros e encargos de dívidas;

II - Precatórios e sentenças judiciais;

III - Indenizações;

IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;

V - Ressarcimentos;

VI - Amortização de dívidas previdenciárias;

VII - Outros encargos especiais.

Art. 28º A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta Lei, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2027.

Seção II
Da Organização dos Orçamentos

Art. 29º Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com o detalhamento previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), referenciado no inciso III do art. 2º desta Lei.

Art. 30º O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 31º A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

Art. 32º Na elaboração da proposta orçamentária do Município, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada a consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e admitida a inclusão de projetos genéricos, compatíveis com o plano plurianual.

§ 1º Constarão dotações na proposta orçamentária para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

§ 2º Cada programa identificará os projetos, atividades e operações especiais necessários para atingir seus objetivos, especificando os respectivos valores, finalidade e as unidades orçamentárias responsáveis por sua realização.

§ 3º A programação de cada órgão será apresentada por programa, com as intervenções necessárias para atingir os seus objetivos, sendo as ações classificadas sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, com os respectivos valores e operações, não podendo haver alterações que modifiquem as finalidades estabelecidas.

Art. 33º No orçamento cada projeto, atividade ou operação especial terá identificada a função e a subfunção às quais se vinculam, com codificação de acordo com

a classificação vigente e apresentará as dotações orçamentárias, detalhadas por fonte de recursos, por grupos de natureza de despesa e modalidades de aplicação.

Seção III

Do Orçamento do Poder Legislativo

Art. 34º A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo para 2027, de que trata o inciso V do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, será encaminhada pela Câmara de Vereadores ao Poder Executivo para inclusão na proposta orçamentária do Município e obedecerá às normas vigentes e aos limites constitucionais.

§ 1º A proposta orçamentária parcial de que trata o *caput* deste artigo será encaminhada até 5 (cinco) de setembro de 2026, para inclusão na proposta do Orçamento Geral do Município.

§ 2º Junto com a proposta orçamentária, a Câmara de Vereadores enviará ao Poder Executivo os programas de trabalho do Poder Legislativo que serão incluídos no projeto de lei de revisão do Plano Plurianual para 2026/2029, para execução no exercício de 2027.

Art. 35º A despesa autorizada para o Poder Legislativo na Lei Orçamentária terá sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2026, conforme critérios estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal e seus parágrafos, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

Seção IV

Do Projeto de Lei Orçamentária Anual

Art. 36º A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, será constituída de:

I - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;

II - Anexos;

III - Mensagem do Chefe do Poder Executivo.

Art. 37º A composição dos anexos da Lei Orçamentária será feita por meio de quadros, tabelas e demonstrativos orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei Federal nº 4.320/1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais.

Art. 38º Acompanham a Lei Orçamentária Anual de 2027 os seguintes quadros, demonstrativos e anexos:

I - Quadro de discriminação da legislação da receita;

II - Quadro demonstrativo de receitas e despesas do "Orçamento Criança", estabelecido pelo § 1º do art. 137-A da Constituição do Estado de Pernambuco, explicitando dotações para a primeira infância;

III - Quadro demonstrativo de receitas e despesas do "Orçamento da Juventude", estabelecido pelo § 1º do art. 137-B da Constituição do Estado de Pernambuco, explicitando dotações para o público de 15 a 29 anos;

IV - Tabelas e demonstrativos:

a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada no exercício de 2025, estimada na LOA/2026 e orçada para 2027;

b) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada no exercício de 2025, fixada na LOA/2026 e orçada para 2027;

c) Quadro demonstrativo consolidado da Receita Resultante de Impostos (RRI) e da despesa destinada a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), bem como o percentual orçado para 2027, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;

d) Quadro demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária/2027, destinadas às ações e serviços públicos de saúde no Município;

e) Relação de fontes de recursos, com respectivos valores orçados para 2027.

V - Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, que integrarão o orçamento de 2027:

a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza;

b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;

c) Anexo 2: Demonstrativo da despesa por categoria econômica e por unidade orçamentária;

d) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho;

e) Anexo 7: Demonstrativo dos Programas de Trabalho do Governo, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;

f) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;

g) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.

VI - Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária, com as metas de receitas, despesas, resultado nominal e primário estabelecido na LDO/2027;

VII - Demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, consoante disposições do § 6º do art. 165 da Constituição da República.

Art. 39º A mensagem, que integra a proposta orçamentária, conterá:

I - Análise da conjuntura econômica nacional enfocando os aspectos que influenciem o Município;

II - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;

III - Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada;

IV - Situação da dívida do Município, restos a pagar e compromissos financeiros exigíveis.

V - Informações sobre o "orçamento criança" e o "orçamento da juventude".

Art. 40º Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

Art. 41º No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em junho de 2026.

§ 1º Considerar-se-ão os índices de inflação acumulada dos últimos doze meses na estimativa dos custos dos serviços, de manutenção e funcionamento dos órgãos e entidades da administração municipal, assim como expansão das atividades.

§ 2º Aos valores dos custos atuais de que trata o § 1º, serão projetadas atualizações para o exercício de 2027, por meio da aplicação de índices estimados de inflação, considerando, ainda, expansão da estrutura física e ações decorrentes dessa expansão.

§ 3º Na definição dos valores das dotações que integrarão a proposta orçamentária serão consideradas as tendências dos indicadores econômicos e as projeções constantes no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§ 4º O processo de elaboração da proposta orçamentária será coordenado pelo órgão de planejamento do município em parceria com o órgão de finanças.

Art. 42º As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada, evidenciado o "superávit" corrente, no orçamento anual.

Art. 43º Durante a execução orçamentária deverá ser observado superávit corrente.

Art. 44º Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária conterá autorização para o Poder Executivo proceder, mediante Decreto, à abertura de créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) da despesa fixada.

§ 1º A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais depende da existência de recursos orçamentários, conforme dispõe o § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4320/1964, que serão especificados no decreto de abertura do crédito.

§ 2º Os decretos de créditos adicionais decorrentes de leis específicas que contenham dispositivos que criem ações orçamentárias ou programas de governo não serão computados no limite de abertura de crédito suplementar estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Seção V

Do Processamento e das Emendas

Art. 45º A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição da República, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Chefe do Poder Executivo devidamente consolidado, junto com todas as emendas e anexos.

Art. 46º As emendas deverão ser compatíveis com o plano plurianual e ser indicadas as fontes de recursos para execução das despesas nas dotações respectivas.

Art. 47º Respeitadas as disposições constitucionais e legais, as emendas ao projeto de lei orçamentária deverão conter:

I - Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades ou operações especiais e o montante das despesas que serão acrescidas, com as respectivas fontes de recursos;

II - Indicação expressa e quantificação, quando couber, das ações que forem incluídas ou alteradas.

Art. 48º Não poderão ser anuladas, total ou parcialmente, dotações constantes na proposta orçamentária destinadas a investimentos referentes a obras em andamento, para servir de recursos para emendas destinadas a novos investimentos e as destinadas às despesas de que tratam as alíneas "a" a "c" do inciso II, do § 3º, do art. 166 da Constituição Federal.

Art.49º As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas

pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição da República, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas à Presidência da Câmara.

Art. 50º O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Seção VI

Das Alterações e dos Créditos Adicionais

Art. 51º Os projetos de lei relativos à abertura de créditos adicionais serão apresentados com o mesmo detalhamento da lei orçamentária.

Art. 52º As alterações na lei orçamentária poderão ser realizadas de acordo com as necessidades de execução, observadas as disposições constitucionais e legais e condições de que trata este artigo:

I - as alterações que visem a inclusão de dotações inicialmente não computadas na lei orçamentária, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão autorizadas pelo Poder Legislativo por intermédio de crédito adicional especial aprovado por Lei, que será aberto por decreto;

II - as alterações que visem reforço de dotações para despesas inicialmente computadas de forma insuficiente na lei orçamentária, gerando acréscimo no valor da ação orçamentária, serão realizadas mediante autorização do Poder Legislativo, através de Lei, para abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com os artigos 7º, 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que será aberto por decreto;

III - as alterações de fontes de recursos, modalidades de aplicação, categoria econômica e grupo de natureza que não gerem acréscimo no valor das ações orçamentárias, inicialmente contempladas na lei orçamentária ou em créditos adicionais, serão feitas mediante decreto, por não constituir mudança de categoria de programação nos termos do inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 53º Para a situação constante no inciso II do art. 52 desta Lei, será estabelecido na Lei Orçamentária limite percentual sobre o total da despesa fixada para prévia autorização de abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com o art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e com o art. 165, § 8º da Constituição da República.

Art. 54º A Lei Orçamentária conterá autorização para abertura de crédito adicional para utilização do saldo da conta do Fundeb do exercício anterior, até o limite de 10% (dez por cento) da receita do referido fundo, para atendimento ao art. 25, § 3º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 55º Poderão ser alterados ou incluídos elementos de despesas que não modifiquem o valor total da ação constante na Lei Orçamentária e em créditos adicionais, por não constituir mudança de categoria de programação, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição da República.

Parágrafo único. Os elementos de despesas, de que trata o caput deste artigo, serão alterados ou incluídos pelo órgão de execução orçamentária diretamente no sistema, desde que não superem o valor autorizado para a ação, com a fonte de recursos respectiva.

Art. 56º Os créditos extraordinários são destinados às despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição da República e do art. 44, da Lei Federal nº 4.320/1964, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 57º Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses de 2026 poderão ser reabertos e incorporados ao orçamento de 2027, no limite de seus saldos, mediante decreto, conforme permite o art. 167, § 2º, da Constituição Federal, podendo ser ajustada a classificação orçamentária para adequação ao orçamento de 2027.

Art. 58º Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados com a forma e o nível de detalhamento estabelecidas para o orçamento.

Art. 59º Durante o exercício de 2027 os projetos de Lei destinados a autorização para abertura de créditos especiais incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar à execução dos programas de trabalho envolvidos, com a programação orçamentária respectiva.

Art. 60º Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Presidência da Câmara.

§1º A solicitação de que trata o *caput* deste artigo indicará as dotações vinculadas à Câmara Municipal que serão reforçadas e as que serão reduzidas, para atender ao inciso III do §1º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

§ 2º Verificado eventual saldo de dotação orçamentária da Câmara Municipal que não será utilizado, poderá ser indicado pelo Poder Legislativo para servir como recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43 da Lei nº 4320/1964.

Art. 61º Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 204 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites legais.

Art. 62º O Plano Plurianual, esta Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, e seus anexos, poderão ser alterados por leis específicas no decorrer do exercício de 2027, observada a legislação pertinente.

CAPÍTULO VI

DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Da Receita Municipal

Art. 63º Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receitas, deverão ser considerados os seguintes fatores:

I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;

II - variações de índices de preços;

III - crescimento econômico ou recessão da atividade econômica;

IV – projeções constantes do Anexo de Metas fiscais desta Lei.

§ 1º Em decorrência da nova legislação da reforma tributária, poderá haver acréscimo ou redução na estimativa de receitas projetadas de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do caput deste artigo.

§ 2º Estimativas de receitas de contribuições previdenciárias ao RPPS seguem projeções decorrentes de majoração de alíquotas estabelecidas em lei.

Art. 64º Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais, na estimativa de receita orçamentária, conforme projeções do Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei, obtidos das seguintes fontes:

I - Dados do Ministério da Fazenda;

II - Relatórios do Banco Central do Brasil;

III - Publicações do IBGE;

IV – Informações sobre a economia nacional interpretadas na Nota Técnica Conjunta da Consultoria de Orçamento e Fiscalização da Câmara dos Deputados e da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, sobre o Projeto da LDO/2027 da União.

Art. 65º A estimativa de receita para 2027, que integra o ANEXO II desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3° da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 66º Na proposta orçamentária o montante de receitas previsto para operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital fixadas.

Art. 67º A Lei específica que autorizar operações de crédito, durante o exercício de 2027, poderá reestimar a receita de capital para incluir ou modificar a receita prevista para operações de crédito na Lei Orçamentária Anual.

Seção II

Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 68º O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei para adequar a legislação local às disposições da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025 e demais normas complementares supervenientes, que instituíram a reforma tributária sobre o consumo e criaram o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo.

Art. 69º Constarão dotações no orçamento de 2027 para realização de despesas relacionadas com as adaptações da legislação local e da estrutura de arrecadação tributária municipal, decorrentes das mudanças estabelecidas pelos instrumentos legais descritos no art. 68 desta Lei.

Parágrafo único. Nas despesas destinadas ao atendimento das disposições do *caput* deste artigo se incluem recadastramento e contratação de sistemas.

Art. 70º Para o amplo exercício da prerrogativa estabelecida no art. 11 da Lei Complementar nº 101 de 2000, deverá ser dinamizado o setor tributário da Prefeitura, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a modernizar prédio, instalações e equipamentos, contratar pessoal para atender ao excepcional interesse público, locar sistemas informatizados e estruturantes, contratar serviços especializados e tomar outras providências, com o objetivo de adequar às normas estabelecidas e facilitar o atendimento aos contribuintes.

Parágrafo único. Nas disposições do caput também se inclui medidas para ampliar a cobrança da dívida ativa, consoante disposições da legislação aplicável.

Art. 71º Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios, que correspondam a tratamento diferenciado, poderão ser apresentados no exercício de 2027, respeitadas disposições do art. 14 da Lei complementar nº 101/2000 e limitações estabelecidas pela legislação introduzida pela reforma tributária.

Parágrafo único. Poderá ser concedido desconto de caráter geral, para pagamento em parcela única de IPTU, em percentual estabelecido no Código Tributário Municipal ou em lei específica.

Art. 72º O órgão responsável pelo controle e arrecadação dos tributos, no exercício de suas competências:

I - registrará em sistema estruturante, os valores dos tributos lançados, arrecadados, recolhidos e em dívida ativa;

II - controlará e identificará os tributos arrecadados diariamente, para a correta classificação orçamentária e ingresso das receitas na Fazenda Pública;

III - encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade, o montante da receita lançada, arrecadada, valores a receber e em dívida ativa.

Parágrafo único. A transferência dos valores consolidados para o Órgão Central de Contabilidade poderá ser realizada por meio de sistemas integrados e compatíveis com o SIAFIC adotado.

Art. 73º Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

§ 1º O setor responsável levantará anualmente o montante de créditos tributários inscritos na dívida ativa, prescritos e/ou que não tenham perspectivas de recebimento e disponibilizará à contabilidade para instruir o ajuste de perdas nos registros contábeis.

§ 2º A dívida ativa tributária deverá ser cobrada em 2027 por todos os meios legais, observadas as disposições do Código Tributário Municipal e da legislação federal aplicável.

CAPÍTULO VII

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Execução da Despesa

Art. 74º As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e Entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

§ 1º Terá prioridade a execução das despesas correntes obrigatórias de caráter continuado, que não serão objeto de contingenciamento, assim como execução das políticas públicas de atendimento direto à população.

§ 2º Deverão ser assegurados recursos preferencialmente para as obras já iniciadas, não podendo ser utilizados recursos de obras em andamento para execução de obras novas.

§ 3º As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão executadas por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.

Art. 75º É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação "a definir" ou outra que não permita a sua identificação precisa.

Art. 76º As despesas serão vinculadas às fontes de receita destinadas a seu pagamento, desde a dotação orçamentária respectiva, que conterá obrigatoriamente a fonte de recursos a qual se vincula, nos termos da classificação orçamentária vigente.

§ 1º Para atendimento ao parágrafo único do art. 8º da Lei complementar nº 101/2000, às disposições do art. 212 da Constituição da República, do art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 e da legislação correlata, as despesas serão realizadas obedecendo as vinculações relativas às fontes de recursos respectivas.

§ 2º Para despesas com obras, aquisições de bens, serviços e outras despesas de custeio, serão emitidas notas de empenho para cada fonte de recursos.

§ 3º Havendo necessidade de pagar despesas com recursos distintos das fontes onde a despesa se encontre empenhada, para pagar com outra fonte permitida, será necessária a emissão de novo empenho, com a fonte pela qual será paga a despesa e determinada a anulação, parcial ou total, do empenho vinculado à fonte originaria que deixou de ter os recursos necessários.

§ 4º Existindo empenho global, no valor licitado e contratado, vinculado à determinada fonte de recursos e havendo necessidade de pagar o restante do contrato com outra fonte permitida, será emitido um empenho complementar com a nova fonte e anulado o saldo do empenho global vinculado à fonte originária que deixou de ter recursos.

Art. 77º São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotações orçamentárias.

Art. 78º A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na observância da legislação pertinente.

Art. 79º Aos fiscais, gestores de contratos e agentes que forem designados para liquidar despesa compete examinar a documentação comprobatória e os documentos fiscais respectivos, para instruir à formalização do processamento da liquidação da despesa, seguindo as disposições do *caput* e dos §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e regulamentação específica.

Parágrafo único. A Tesouraria observará o cumprimento das etapas anteriores e só poderá efetuar o pagamento após regular liquidação, com documentos autênticos e idôneos, com atesto do liquidante e autorização do ordenador da despesa na nota de empenho, observada a vinculação dos recursos e a fonte correta.

Art. 80º O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas, para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e na legislação aplicável, poderá estabelecer procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, inclusive aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2027, em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e do MCASP.

Art. 81º O processo de execução da despesa pública poderá ser formalizado por meio de processo administrativo sumário, contendo:

I - autorização do ordenador de despesa;

II - termo de adjudicação da licitação respectiva;

III - cópia da nota de empenho;

IV - cópia do instrumento de contrato ou equivalente;

V - documentos fiscais respectivos;

VI - documento atestador da comprovação do cumprimento da obrigação contratual, podendo ser boletim de medição de obras e serviços, atestado de recebimento de bens e materiais, dentre outros;

VII - ordem de pagamento, comprovante de transferência bancária ou equivalente;

§ 1º Deverão ser segregados os documentos de despesas realizadas com recursos do Fundeb e arquivados em boa ordem, para efeito de controle, fiscalização e transparência.

§ 2º Os documentos relativos às receitas e despesas originárias de recursos oriundos de emendas parlamentares serão arquivados de forma segregada.

§ 3º O processo administrativo sumário tratado no *caput*, poderá ser formalizado em meio eletrônico digital.

Art. 82º Para cumprimento das disposições dos artigos 50 a 56 da Lei Complementar nº 101/2000, os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive consórcios públicos, dos quais o Município participe, apresentarão dados, informações e demonstrativos destinados à consolidação das contas públicas, individualização da aplicação dos recursos vinculados, elaboração do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos estabelecidos.

Seção II

Das Transferências, das Delegações, dos Consórcios Públicos e das Subvenções.

Subseção I

Das Transferências de Recursos a Instituições Públicas, Privadas e Organizações do Terceiro Setor

Art. 83º Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município e organizações do terceiro setor.

Art. 84º As parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, obedecerão às disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204/2015, atualizações posteriores e disposições desta Lei.

Art. 85º A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada a prévia manifestação dos setores técnicos e jurídico do órgão concedente, sobre o objeto e a adequação dos instrumentos contratuais respectivos às normas pertinentes.

§ 1º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos termos de colaboração, termos de fomento, acordo de cooperação ou outro instrumento legal aplicável.

§ 2º A falta de apresentação de prestação de contas nos prazos estabelecidos nos instrumentos contratuais e em planos de trabalho enseja tomada de contas especial, conduzida pelo Órgão de Controle Interno.

Art. 86º Poderão ser celebrados pelo Município convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada com órgãos ou entidades públicas, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a

descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observadas as disposições legais pertinentes.

§ 1° As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de repasse respectivo, devendo ser instruída com documentos autênticos e idôneos.

§ 2° Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceira celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente, na forma prevista na legislação e nos instrumentos contratuais respectivos.

§ 3° Na ausência de prestação de contas será aberta tomada de contas.

Subseção II

Das Transferências e Delegações à Consórcios Públicos

Art. 87° A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada, disposições do art. 241 da Constituição da República, da Lei Federal n° 11.107, de 6 de abril de 2005, do Decreto n° 6.017, de 17 de janeiro de 2007, da Portaria STN n° 274, de 2016 e Resolução T.C. n° 34, de 9 de novembro de 2016, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e suas atualizações.

Art. 88° Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida na legislação aplicável.

§ 1° Preferencialmente, as transferências de recursos a consórcios públicos seguirão programação financeira específica.

§ 2° Os prazos para repasses de recursos, realização de obras e serviços seguirão cronogramas previamente pactuados, compatíveis com as programações financeiras do Poder Executivo.

Art. 89° A contabilização das despesas, junto ao consórcio público, deverá individualizar a movimentação de recursos oriundos do Município, assim como o consórcio encaminhará, tempestivamente, à Prefeitura as informações necessárias para atender ao disposto no § 6° do art. 48 e no caput do art. 50 da Lei Complementar n° 101/2000.

§ 1° Até 05 (cinco) de setembro de 2026 o consórcio encaminhará à Prefeitura a programação relativa a parcela de seu orçamento para 2027, que será custeada com recursos do Município, para inclusão na proposta orçamentária geral do Município.

§ 2° O consórcio público deverá seguir a classificação orçamentária nacionalmente unificada pela STN, prestar todas as informações necessárias para subsidiar a elaboração da Proposta da Lei Orçamentária/2027, de acordo com a legislação pertinente, inclusive indicação das fontes de recursos que custearão os programas.

§ 3° A proposta orçamentária do consórcio, relativa as ações que integrarão a Lei Orçamentária do Município, deverá ser apresentada à Prefeitura com todo o detalhamento exigido nesta Lei com indicação de fontes de recursos e valores expressos em moeda corrente, não se admitindo que o consórcio encaminhe seu orçamento geral para 2027 e indique um percentual de participação para que sejam calculados os valores das dotações relativas ao Município.

§ 4° O orçamento do consórcio público deverá observar na sua elaboração estimativa realista dos custos dos serviços, alocados em suas atividades e/ou projetos e referir-se apenas aos programas que o Município participe para execução em 2027.

Seção III

Das Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 90° Deverá haver efetivo controle das despesas com pessoal, nos termos do art. 169 da Constituição Federal e disposições da Lei Complementar n° 101/2000, durante o exercício de 2027.

§ 1° A despesa com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês de referência com as dos 11 (onze) meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho, observadas disposições da Lei Complementar n° 101/2000.

§ 2° Na apuração da despesa total de pessoal será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.

§ 3° Na hipótese de ser atingido o limite prudencial, que corresponde a 95% do limite de que trata o art. 22 da Lei Complementar n° 101/2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública, educação e assistência social ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 91° Em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1° do art. 169 da Constituição Federal, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de

carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, respeitados os limites legais e disposições da legislação aplicável.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para pagar o valor do salário-mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação da lei municipal contemplando o reajuste.

§ 2º Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar os critérios nas leis específicas que concederem as revisões e os reajustes respectivos.

Art. 92º O projeto de lei que tratar da revisão geral anual dos servidores públicos municipais não poderá conter matéria estranha a esta.

Art. 93º Para as despesas de pessoal que estejam consideradas na margem de expansão discriminada no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, fica dispensada a apresentação de impacto orçamentário-financeiro junto ao projeto de lei.

Seção IV

Das Despesas com Seguridade Social

Art. 94º O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Art. 95º O orçamento da seguridade social compreenderá as programações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social, e conterá, dentre outros, recursos provenientes de:

I – repasse de contribuição patronal;

II – contribuição dos servidores públicos municipais;

III – orçamento fiscal;

IV – recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;

V – transferências por convênios;

VI – transferências originárias de emendas parlamentares.

Subseção I

Das Despesas com a Previdência Social

Art. 96º A programação orçamentária da entidade do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS será elaborada e encaminhada ao órgão responsável pelo planejamento municipal até 5 (cinco) de setembro de 2026, para ser incorporada à proposta do orçamento municipal.

§ 1º A avaliação financeira e atuarial que instruir as memórias de cálculo do Anexo de Metas Fiscais e projeções de valores para o orçamento do RPPS deverá ser produzida por atuário inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA e ficar à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

§ 2º As estimativas de evolução das despesas para fixação de dotações que integrarão a proposta orçamentária do RPPS seguirão as tendências do crescimento próprio das despesas previdenciárias, não estando obrigatoriamente vinculadas as estimativas gerais de receitas e despesas projetadas por índices inflacionários.

Subseção II

Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Art. 97º O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados à realização das ações e dos serviços públicas de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141/2012.

§ 1º As diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apurados a cada quadrimestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012.

§ 2º Preferencialmente, deverá haver programação financeira para os repasses de recursos ao Fundo Municipal de Saúde, devendo haver programação distinta para pagamento de empenhos inscritos em restos a pagar.

Art. 98º As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2027, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 99º A execução orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, referente as ações e serviços públicos de saúde, será acompanhada pelo Conselho Municipal de Saúde e pela sociedade por meio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, Anexo 12 e pelo Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde – SIOPS, de periodicidade bimestral.

Art. 100º A transferência de dados ao Sistema de Orçamento Público em Saúde - SIOPS será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade do titular da Secretaria de Saúde, nos termos da legislação federal específica.

Art. 101º O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

Art. 102º Constará da proposta orçamentária demonstrativo sintético consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141/2012 e das despesas fixadas para ações e serviços públicos de saúde em 2027.

Subseção III

Das Despesas com Assistência Social

Art. 103º Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

§ 1º Para os efeitos do caput deste artigo, a proteção social básica está relacionada com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a proteção social especial destina-se as ações de caráter protetivo.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social destinará dotações distintas para ações de proteção básica e proteção especial.

§ 3º A programação orçamentária para 2027 será compatível com os programas nacionais de assistência social, para execução através do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 104º Constarão do orçamento dotações vinculadas ao Órgão Municipal de Assistência Social destinadas a doações e execução de programas específicos, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em programas, leis e regulamentos próprios.

Art. 105º Poderão ser criados programas de assistência à população atingida por catástrofes, fenômenos climáticos extremos e epidemias, incluindo os destinados a emprego e renda.

Art. 106º Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social, consoante legislação aplicável.

Art. 107º As transferências de recursos do Município para custeio de ações no Fundo Municipal de Assistência Social deverão, preferencialmente, seguir programação com cronograma de repasse.

Subseção IV

Da Primeira Infância

Art. 108º Em atenção ao princípio da prioridade absoluta previsto no art. 227 da Constituição Federal e às diretrizes da Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância), constituem prioridade da Administração Municipal, para o exercício de 2027, as políticas públicas integradas voltadas ao atendimento dos direitos da criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos completos, nas áreas de saúde, educação infantil, assistência social, cultura e proteção contra violência.

Parágrafo único – Constará demonstrativo no orçamento municipal denominado "Orçamento Criança", para atender as disposições do art. 137-A da Constituição do Estado de Pernambuco.

Subseção V

Da Juventude

Art. 109º Para cumprimento do princípio da prioridade absoluta estabelecido no art. 227 da Constituição Federal e em observância ao disposto no art. 137-B da Constituição do Estado de Pernambuco, a proposta orçamentária para o exercício de 2027 conterá mecanismos metodológicos que assegurem a identificação dos recursos direcionados às políticas públicas de juventude.

§ 1º Para fins do disposto no *caput,* o projeto de Lei Orçamentária Anual de 2027 conterá demonstrativo consolidado específico, denominado "Orçamento da Juventude", discriminando os valores destinados ao desenvolvimento de políticas públicas voltadas a jovens com idade de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos completos.

§ 2º O demonstrativo de que trata o § 1º abrangerá as despesas setoriais de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, bom como as ações intersetoriais que tenham a população jovem como beneficiária direta.

Seção V

Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 110º Integrará o Orçamento do Município um quadro demonstrativo sintético do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante à vinculação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

Art. 111º O Poder Executivo disponibilizará aos Conselhos Municipais de Educação e de Controle Social do Fundeb e aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO e divulgará no portal da transparência, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino, inclusive os do Fundeb.

Parágrafo único. A demonstração da origem e aplicação dos recursos no ensino será evidenciada no Demonstrativo de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Anexo 8 do RREO, de acordo com a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, para os municípios.

Art. 112º A transferência de dados ao SIOPE – Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Educação, vinculado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade do titular da Secretaria de Educação, nos termos da legislação federal específica.

Parágrafo único. O Titular do Conselho de Controle Social do Fundeb deverá homologar os dados do SIOPE dentro do prazo legal estabelecido na legislação, atualmente até o 30º dia após o encerramento de cada bimestre.

Art. 113º Em cumprimento ao art. 212-A, inciso XV, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 135, de 20 de dezembro de 2024, o Município destinará, no exercício de 2027, no mínimo 4% (quatro por cento) dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – Fundeb à criação de matrículas em tempo integral na escola básica, observadas as diretrizes pactuadas entre União e os demais entes federativos e as metas de educação em tempo integral estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação.

Seção VI

Dos Repasses de Recursos à Câmara Municipal

Art. 114º Os repasses de recursos à Câmara de Vereadores ocorrerão mensalmente até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 115º O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2027 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2026, devendo ser ajustada, a partir de fevereiro, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de recursos ao Poder Legislativo.

Seção VII

Das Despesas com Serviços de Outros Governos

Art. 116º Durante o exercício de 2027 fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas a União, ao Estado de Pernambuco ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes na Lei Orçamentária, mediante convênio, ajuste ou instrumento congênere.

Art. 117º Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, para atender ao disposto no caput do art. 120 desta Lei.

Parágrafo único. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade de outros governos fica condicionada a prévia formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes.

Seção VIII

Das Despesas com Cultura e Esportes

Art. 118º Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos.

§ 1º Nas atividades de que trata o caput deste artigo, podem ser incluídas dotações para despesas com concessão de prêmios, subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

§ 2º O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal, observada regulamentação local.

Art. 119º Nos programas culturais de que trata o art. 118 desta lei, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Art. 120º O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível como os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

Seção IX

Das Mudanças na Estrutura Administrativa

Art. 121º O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

Art. 122º Havendo mudança na estrutura administrativa resultante de lei, o Poder Executivo, por decreto, fica autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento de 2027, e em seus créditos adicionais, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências, atribuições ou em casos de complementariedade, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

Art. 123º Na transposição, transferência ou remanejamento poderá haver reajuste na classificação orçamentária, obedecidos os critérios e as normas estabelecidas na legislação citada no art. 2º desta Lei, inclusive mudanças, inclusões de elementos de despesa, que poderão ocorrer diretamente no sistema, para ajustar:

I – a Modalidade de Aplicação, exceto quando envolver a modalidade de aplicação 91;

II – o Elemento de Despesa;

III – as Fontes de Recursos.

Seção X

Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 124º Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os orçamentos parciais, citados no caput deste artigo, deverão ser entregues até o dia 05 (cinco) de setembro de 2026, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto de Lei de revisão do Plano Plurianual 2026/2029, para execução da parcela anual de 2027 e na proposta orçamentária para 2027.

Art. 125º Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento de 2027, cabendo ao Gestor do Fundo manter a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§ 1º Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação específica.

§ 2º O repasse de recursos para pagamento de restos a pagar do Fundo Municipal de Saúde deverá obedecer a fonte de recursos à que se vincula, depende de programação específica para esse fim e de solicitação formal à Prefeitura.

§ 3º O repasse de recursos da Prefeitura para pagar despesas inscritas em restos a pagar deverão ser segregados dos repasses normais para o custeio das ações e serviços públicos de saúde.

Art. 126º Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo, nos termos da legislação aplicável.

Art. 127º Os atos relativos as limitações de empenho, em decorrência de frustração de receita que afetem as metas de resultado nominal e primário, abrangem os fundos especiais, respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos.

Seção XI

Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 128º Será emitido Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova destinada a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º No demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, aludido no caput, será considerado para o exercício que entrar em vigor e para os dois seguintes.

§ 2º Na criação de despesa nova, relacionada com novos projetos, não poderá ser descumprido o art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, situação que deverá ser considerada no demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro.

Art. 129º Para os fins previstos no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, consideram-se despesas irrelevantes às despesas até os valores limites constantes nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e atualizações.

Parágrafo único. Para despesas até o limite estabelecido no *caput* não cabe emissão de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 130º O órgão responsável pelas finanças municipais terá o prazo de 10 (dez) dias para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário-financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informado pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

Parágrafo único. Caso a despesa nova a ser criada seja relacionada com pessoal deverá ser elaborada folha de pagamento simulada, para instruir os cálculos do impacto.

Art. 131º Caso as metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não possam ser cumpridas por insuficiência na arrecadação de receitas, serão promovidas reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

Parágrafo único. Poderão, através de lei, ser modificadas metas fiscais, com as justificativas necessárias.

Art. 132º Constatada insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos, em atos próprios, procedimentos para a limitação de empenho, observada a seguinte escala de prioridades:

I - obras não iniciadas;

II - desapropriações;

III - instalações, equipamentos e materiais permanentes;

IV - serviços para a expansão da ação governamental;

V - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;

VI - outras situações declaradas nos atos de contingenciamento.

§ 1º Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal, incluídos os encargos sociais e demais despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 2º As limitações de empenho e movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

CAPÍTULO VIII

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO E DOS CUSTOS

Seção I

Da Programação Financeira e do Detalhamento da Despesa

Art. 133º Para atender ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, será elaborada a programação financeira e o cronograma de desembolso, devendo as receitas previstas serem desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação,

com especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá à programação financeira, o cronograma de desembolso e as metas bimensais de arrecadação.

§ 2º As medidas de combate à evasão e à sonegação e a indicação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser objeto de decreto específico.

§ 3º Poderá haver reprogramação financeira para compatibilizar o fluxo financeiro com as despesas, em decorrência do comportamento da economia que impacte negativamente nos valores programados para as receitas.

Seção II

Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados

Art. 134º O controle de custos, no âmbito da Administração Municipal, obedecerá às normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, que serão implantadas, paulatinamente, de acordo com a capacidade de estruturação de um sistema estruturante de controle de custos, com software adequado ao Município.

§ 1º Na elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual constarão os valores das despesas de cada programa e das ações respectivas, discriminadas na programação orçamentária em projetos e atividades.

§2º Durante a execução orçamentária serão individualizados os valores das despesas de programas e ações, para facilitar o acompanhamento pelos titulares de órgãos e gestores de programas.

§ 3º Os valores das despesas por programa e por ações, detalhadas em projetos e atividades, serão evidenciados nos demonstrativos da execução orçamentária.

§ 4º Os gestores quantificarão as metas físicas das ações, para comparação com as despesas demonstradas na execução orçamentária e financeira em projetos e atividades, vinculadas aos programas respectivos, com vistas a facilitar a avaliação dos gastos, a evolução de indicadores e monitoramento das políticas públicas.

Art. 135º A avaliação dos resultados dos programas será feita preferencialmente através de indicadores, devendo o Gestor de cada programa acompanhar os gastos com a execução do programa e comparar as metas físicas previstas com as realizadas.

Parágrafo único. Durante o exercício de 2027 poderão ser construídos, substituídos, modificados e acrescidos indicadores para mensurar o desempenho dos programas de trabalho do Plano Plurianual 2026/2029, revisado para o exercício de 2027, por meio de Decreto.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção única

Das Prestações de Contas e da Fiscalização

Art. 136º Serão apresentadas até o último dia útil de março de 2027:

I - a Prestação de Contas Anual de Governo, exercício de 2026, pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - as Prestações de Contas Anuais de Gestão, exercício de 2026, pelos Gestores e demais responsáveis por recursos públicos.

§ 1º Serão apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE as prestações de contas de 2026, em meio digital no processo eletrônico, de acordo com resoluções do referido tribunal.

§2º A coordenação do processo de coleta de dados e informações para organização da documentação que comporá o processo de prestação de contas ficará a cargo do Órgão de Controle Interno do Município.

Art. 137º Serão apresentadas à Câmara Municipal as prestações de contas de 2026, da forma estabelecida pelo TCE-PE, em meio digital e disponibilizadas na Internet, para conhecimento da sociedade.

Art. 138º O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira, inclusive dos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º O órgão de controle interno poderá estabelecer pontos de controle com servidores designados para atuar nas ações de controle.

§ 2º Os servidores designados para atuar em ações de controle deverão ser treinados para esse fim.

CAPÍTULO X

DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS, CONSÓRCIOS E DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Seção I

Do Orçamento dos Fundos, Consórcios e de Órgãos da Administração Indireta

Art. 139º Os orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta, fundos municipais e consórcios públicos que o Município participe, poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração indireta citados no caput deste artigo encaminharão, até o dia 05 (cinco) de setembro de 2026, seus planos de trabalho e orçamentos parciais, ao órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas em 2027.

Seção II
Da Execução Orçamentária e Controle de Investimentos

Art. 140º Os gestores de programas, de contratos e de convênios acompanharão a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas e o alcance dos objetivos de cada programa.

§1º O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitir relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.

§ 2º O fiscal do contrato ou instrumento equivalente será responsável pela fiscalização de sua execução e conferência dos documentos que instruirão à liquidação da despesa.

3º O gestor de convênios e instrumentos equivalentes será responsável pela formalização da prestação de contas do instrumento respectivo e acompanhamento até sua regular aprovação, alimentação dos sistemas informatizados do Governo transferidor dos recursos e atendimento de diligências.

§ 4º O Chefe do Poder Executivo designará os responsáveis pela gestão de convênios, contratos e programas, bem como os fiscais dos contratos e instrumentos congêneres.

Art. 141º Os órgãos e as entidades da administração direta e indireta, ficam obrigados a implantar e a manter atualizados os procedimentos de controle interno de obras e serviços de engenharia, estabelecidos na Resolução nº 114, de 09 de dezembro de 2020, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e atualizações.

CAPÍTULO XI

DAS DÍVIDAS, DO ENDIVIDAMENTO E DOS RESTOS A PAGAR

Seção I

Dos Precatórios

Art. 142º O orçamento consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.

Art. 143º Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de fevereiro de 2026, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para 2027, consoante disposições do § 5º, do art. 100 da Constituição Federal, atualizado pela Emenda Constitucional nº 136/2025.

Art. 144º O órgão de planejamento deverá solicitar da área jurídica a posição dos precatórios, especialmente àqueles que deverão ser pagos em 2027, para inclusão das dotações orçamentárias respectivas.

Art. 145º A dotação orçamentária destinada ao pagamento de precatórios em 2027 observará, quando aplicável, os limites anuais de 1% (um por cento) a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do Município, apurados em função do estoque de precatórios em mora, nos termos dos §§ 23 e 24 do art. 100 da constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

Seção II

Da Celebração de Operações de Crédito e Alienação de Bens

Art. 146º O Poder Executivo poderá celebrar operações de crédito, nos termos da Legislação aplicável e dentro dos limites estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º Fica permitida a realização de operação de crédito por antecipação de receita, obedecidas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e regulamentação do Senado Federal.

§ 2º A autorização específica para celebração de operação de crédito será feita por meio de lei, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 e regulamentação pertinente.

§ 3º Poderá constar da Lei Orçamentária de 2027 reestimativa de receitas e dotações para investimentos tendo como fontes de financiamento operações de crédito.

Art. 147º Só poderão ser realizadas despesas com fonte de recursos de operações de crédito quando a operação for realizada e os recursos ingressarem na receita.

Art. 148º A lei que autorizar operação de crédito poderá reestimar a receita de operações de crédito constantes da Lei orçamentária para compatibilizar com o valor da operação e autorizar abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente em 2027, para investimentos tendo como fonte os recursos de operação de crédito.

Art. 149º É vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, ou legislação federal específica.

Seção III

Dos Restos a Pagar

Art. 150º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, estabelecido no Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932;

II - anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos e não for possível formalizar a liquidação;

III - anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios;

IV - anular empenhos cuja despesa originária resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada;

V - anular empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionárias de serviços públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas em confissão de dívida de longo prazo;

VI - cancelar valores registrados como restos a pagar por montante, vindos de exercícios anteriores, que não tenham sido correspondidos com os empenhos respectivos, impossibilitando a individualização dos credores e a comprovação de sua regular liquidação.

Art. 151º Os empenhos não processados até 31 de dezembro de 2026, sem disponibilidade de caixa para seus pagamentos deverão ser anulados.

Seção IV

Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art.152º O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Consolidada Pública, inclusive decorrente de assunção de débitos previdenciários, para efeito de controle e acompanhamento.

§ 1º Serão consignadas no orçamento dotações para o custeio do serviço da dívida, compreendendo juros, atualizações e amortizações da dívida consolidada.

§ 2º Na proposta orçamentária deverá ser considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO XII

DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Seção Única

Das Parcerias Público-Privadas

Art. 153º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar PPP – Parceria Público-Privada de Concessão Administrativa nas Modalidades patrocinada ou administrativa, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e atualizações e, de forma subsidiária, a Lei nº 14.133/2021 e a Resolução T C nº 11, de 30 de outubro de 2013, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção Única

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 154º A elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro de 2027, com fundamento no inciso III do art. 165 da Constituição Federal, será realizada com a participação da sociedade, segundo os princípios da democracia direta, da justiça social e da transparência.

Art. 155º Caso o Projeto da Lei Orçamentária para 2027, apresentado ao Poder Legislativo até 5 (cinco) de outubro de 2026, não seja sancionado até 31 de dezembro de 2026, a programação nele constante poderá ser executada em 2027, até a publicação da Lei Orçamentária, para o atendimento de:

I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;

II - ações de enfrentamento, prevenção a desastres, catástrofes, emergência e/ou calamidade pública;

III - ações em andamento;

IV - obras em execução;

V - manutenção dos órgãos, entidades e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos à população;

VI - execução dos programas relacionados com a execução das políticas públicas, despesas obrigatórias continuadas e outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º Para as demais despesas não elencadas no caput deste artigo, fica autorizada a execução de 1/12 (um, doze avos) da dotação respectiva.

§ 2º Será considerada antecipação de crédito a conta da Lei Orçamentária Anual de 2027 a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados até a data de publicação da respectiva lei orçamentária serão ajustados, considerando-se a execução prevista neste artigo, por Decreto do Poder Executivo, após a sanção da lei orçamentária de 2027, por intermédio da abertura de créditos adicionais.

Art. 156º É proibida a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Art. 157º O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei que modifiquem disposições desta Lei, respeitadas as normas legais vigentes.

Art. 158º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA, em 28 de Agosto de 2026.

RIVANDA MARIA FREIRE LIMA TEIXEIRA

Prefeita

ANEXO I

ANEXO DE PRIORIDADES

EXERCÍCIO DE 2027

ANEXO DE PRIORIDADES

O presente Anexo de Prioridades, que integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias de Jupi (LDO), atende disposições do art. 165, § 2º da Constituição Federal e tem a finalidade de identificar os programas cujas ações devem ter prioridade na execução orçamentária durante o exercício de 2027.

Na elaboração e na execução do Orçamento Municipal, para o exercício de 2027, serão considerados como prioritários os projetos e atividades vinculados às ações destinadas a realização dos Programas de Trabalho, classificadas por função de governo. As prioridades objeto deste anexo, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos e na execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Na elaboração do Plano Plurianual 2026/2029 e formulação da proposta da Lei Orçamentária Anual (LOA/2027) serão consideradas as perspectivas de atuação do governo, os objetivos estratégicos, os programas e as ações que deverão ser executadas no Município, assim como as seguintes diretrizes:

1 - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

- Criação do canal digital SAP (Serviço de Atendimento à População) para solicitações de serviços e atendimento;
- Viabilização plano de cargos e carreira – PCC dos servidores municipais;
- Viabilização do Programa Valoriza RH (valorização dos funcionários com abonos por desempenho);
- Viabilizar a instalação de uma agência bancária;
- Dar maior transparência aos gastos públicos;
- Capacitar os servidores municipais através de programas de qualificação profissional;
- Criação e divulgação do calendário de pagamento aos servidores municipais ativos e inativos;
- Realização de audiências públicas para construção do orçamento municipal participativo;
- Criação da ouvidoria municipal;
- Criação de programa de incentivo ao comércio local; SEGURANÇA
- Criação do GCM (Guarda Civil Municipal);
- Criação da central de vídeo-monitoramento das ruas e repartições públicas;
- Implementação da Ronda Rural, em parceria com a Polícia Militar – PMPE;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

- Criação de um canal digital para atendimento e solicitação de serviços como: abastecimento de água, poda de árvore, distribuição de mudas, distribuição de sementes, entre outros serviços;
- Implantação do centro de atendimento animal com atendimento veterinário em parceria com a secretaria de saúde;
- Criação da feira de animais e cereais do município;
- Criação da patrulha mecanizada (máquinas e caçambas) exclusiva para zona rural, para serviços permanentes.
- Ampliação do programa municipal Terra Pronta (aração, bata de feijão, silagem, poços, barragens);
- Criação do programa de coleta de lixo na zona rural;
- Criação do programa municipal de distribuição de sementes para agricultura familiar;
- Criação da feira livre no Alto dos Santos e Loteamento Silvestre;
- Implantação do programa de extensão rural (assistência técnica e capacitação);
- Implantação do melhoramento genético do rebanho bovino, caprino, ovino, bubalino e suínos;
- Manutenção periódica das estradas da zona rural.
- Implantar gradualmente a coleta seletiva de resíduos e fomentar o processo de reciclagens;
- Criação da equipe
- Ampliação de sistemas abastecimento de água na zona rural;
- Apoiar, incentivar e priorizar a aquisição da produção de alimentos da agricultura familiar;
- Criação do programa Cidade Limpa (equipe de manutenção de bairros, compostas prioritariamente por mulheres),
- Aquisição de coletores de lixo e coletores de resto de obras (metralha) para toda a cidade.

2- EDUCAÇÃO

- Garantir a distribuição gratuita de uniformes escolares para todos os alunos da rede pública de ensino;
- Garantir a distribuição gratuita de kits escolares para todos os alunos da rede pública de ensino;
- Garantir merenda escolar de qualidade;
- Reestruturação do Plano de Cargos e Remunerações do município;
- Garantir o apoio profissional psicológico e social no âmbito das escolas;
- Criação de equipe de formação e analistas de dados;
- Viabilizar BMDE (Bônus Municipal de Desenvolvimento da Educação), mediante disponibilidade de recursos;
- Criação de comissão de avaliação para progressão por desempenho dos profissionais da educação;

- Melhorar e ampliar a frota municipal de transporte escolar;
- Garantir, aperfeiçoar o transporte gratuito para os universitários;
- Fortalecer a gestão democrática para que todos possam participar das decisões;
- Criação de equipe de combate a evasão;
- Capacitação para as cuidadoras;
- Garantir a inclusão das crianças com deficiência e necessidades especiais, assegurando acessibilidade, equipamentos e formações para os profissionais da educação municipal;
- Implantação de ensino integral em todas as escolas da rede pública na rede municipal;
- Reforma das estruturas físicas das escolas e creches;
- Climatização das salas de aula;
- Implantar segurança eletrônica nas escolas onde os pais poderão monitorar, frequência e notas de seus filhos, através de aplicativo;
- Criação de uma biblioteca móvel;
- Implantação de cursos preparatórios pré-ENEM e pré-vestibular;
- Criação de programa de incentivo para educação de jovens e adultos (bolsa, prioridade nos serviços municipais como: marcações de consultas, exames, dentre outros),
- Criar programas de estágios para dar oportunidade de trabalho e conhecimento ao jovem em sua área de estudo.

3 - CULTURA E TURISMO, ESPORTE E LAZER, JUVENTUDE

- Apoiar as modalidades esportivas (futebol de campo, futebol society, futsal, voleibol, basquete, artes maciais, ciclismo, corrida, vaquejada, entre outras modalidades);
- Apoiar o campeonato municipal de futebol de campo;
- Criar campeonatos municipais de futebol society, futsal, voleibol, basquete, artes maciais, entre outras modalidades;
- Incentivo ao atletismo;
- Incentivar e apoiar os atletas e equipes para participar de competições estaduais, intermunicipais e nacionais;
- Criação do calendário municipal de manifestações culturais;
- Criação da banda municipal de instrumentos recicláveis;
- Manter e resgatar as festas culturais e de lazer em nosso município;
- Criação de festival Gospel;
- Criação da escola municipal de artes;
- Criação do festival municipal de quadrilhas juninas;
- Implementar o programa Cidade Conectada, com instalação de wi-fi nos principais pontos e praças da cidade;
- Construção da praça da bíblia;
- Criação do festival da juventude;
- Reestabelecer do Lual Multicultural;
- Criar o projeto domingo na praça,

- Construção do pátio de eventos.

4 - ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Elaborar um plano de ação de assistência social, a partir de um diagnóstico, avaliação de indicadores, planejar e executar;
- Oferta de cursos profissionalizantes para as famílias acompanhadas pelo CRAS.
- Reestruturação do grupo da melhor idade, proporcionando a todos os membros acompanhamento nutricional, psicológico, atividades físicas, culturais, passeios, rodas de conversas, descoberta e incentivo a habilidades dos componentes do grupo);
- Realizar capacitação com as equipes de todos aparelhos que compõe a secretaria, visando garantir um atendimento humanizado, proporcionando aos servidores um ambiente saudável e agradável de conviver;
- Continuidade da realização dos casamentos comunitários;
- Requalificação da coordenadoria da mulher;
- Criação do programa Natal sem Fome;
- Buscar parcerias com a secretaria estadual da mulher;
- Realização de campanhas educativas no contexto social;
- Construção das sedes do CREAS e do Conselho Tutelar;
- Aquisição de veículo exclusivo para a equipe do CREAS;
- Construção da sede do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos;
- Desenvolver políticas para negros, juventude, LGBTQIPNA+ e população diversa, respeitando a liberdade e a diversidade em todos os níveis;
- Ampliação dos benefícios sócio assistenciais (auxílio aluguel, auxílio funerário, cestas básicas, auxílio gás, entre outros),
- Implementação de plano para melhoramento de casas que estão sem condições mínima de moradia.

5 -SAÚDE

- Aperfeiçoar de forma dinâmica, eficiente e eficaz o transporte de TFD e de Hemodiálises;
- Criar parcerias com os Centros Universitários e Técnicos da região tendo o município como base para laboratório residente (enfermeiros técnicos, farmacêuticos, odontólogos, fisioterapeutas, enfermeiros, biomédicos, psicólogos, radiologistas, médicos e outras especializações clínicas);
- Criação do programa de saúde mental para os servidores municipais;
- Cursos intensivos para capacitação na atuação dos agentes de saúde e agentes de endemias;
- Criação de canal digital para marcação de consulta;

- Ampliar os espaços físicos das unidades básicas de saúde;

- Descentralização da base do SAMU;
- Ampliar a cobertura de exames laboratoriais para população;
- Ampliar o Programa Remédio em Casa e garantir a oferta gratuita de medicamentos para pacientes acometidos com pressão alta, diabetes, colesterol e afins;
- Promover melhorias da estrutura física, dos equipamentos e dos serviços no hospital municipal, garantindo atendimento preventivo de saúde a toda população que necessita;
- Aquisição de novas ambulâncias, inclusive para cada povoado;
- Transporte para usuários da fisioterapia;
- Instituir o programa "Academia da Saúde" – promovendo assim, atividades de saúde e bem-estar a população;
- Transporte de apoio para pacientes da zona rural;
- Criação da casa de apoio na sede,
- Criar o Programa EPS (Educação Permanente em Saúde), buscando transformar e qualificar o atendimento à saúde, os processos de trabalho, as práticas de saúde, além de incentivar a organização das ações e dos serviços do referido setor.

6- INFRAESTRUTURA, OBRAS, URBANISMO, SANEAMENTO E TRANSPORTE

- Implantação de equipamentos recreativos em todas as praças municipais;
- Criação do plano de mobilidade municipal;
- Implantação de faixas elevadas para perdestes nas escolas do município;
- Melhorar e construir novas condições de acessibilidade nos prédios públicos municipais;
- Revitalização dos canteiros centrais da Av Napoleão Teixeira Lima;
- Revitalização dos canteiros centrais da Av Tenente Pedro Lins;
- Revitalização dos canteiros centrais da Av Rui Barbosa;
- Ampliação e investimento na reforma de calçadas, ruas, e áreas exclusivas para pedestres;
- Arborização e Jardinagem das ruas da cidade;
- Conservar permanentemente as estradas e entradas das propriedades rurais, bueiros, pontes e, na cidade, as ruas e avenidas;
- Pavimentar trechos em estradas de difícil acesso;
- Reforma da academia das cidades;
- Iluminação das vias de acesso entre os povoados e sede municipal;
- Promover em conjunto com os Governos Estadual e Federal, um plano de saneamento, que representará mais saúde para a população, o que significa menores riscos de doenças,
- Reestruturação e constante atualização da frota municipal.

ANEXO II

ANEXO DE METAS FISCAIS

EXERCÍCIO DE 2027

ANEXO II

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS/2027

APRESENTAÇÃO:

O presente Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Jupi, para o exercício de 2027, é um conjunto de demonstrativos estabelecidos pelo art. 4º, § 1° da Lei Complementar n° 101, de 2000.

Foi elaborado de conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional pela Portaria STN nº 699, de 07 de julho de 2023 e alterado pela Portaria STN nº 989 de 14 de junho de 2024, com a finalidade de estabelecer as metas fiscais anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e o montante da dívida para o exercício a que se refere (2027) e para os dois seguintes (2028 e 2029), bem como a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior (2025) e evolução do patrimônio líquido do Município.

Integram o presente Anexo de Metas Fiscais os demonstrativos abaixo especificados, metodologia e memória de cálculos:

I - Demonstrativo 1 – Metas Anuais de:

a) Receitas Primárias;

b) Despesas Primárias;

c) Resultado Nominal;

d) Resultado Primário;

e) Montante da Dívida.

II – Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício Anterior;

III – Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores;

IV - Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

V – Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

VI – Demonstrativo 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores, sem valores, devido ao Município está vinculado apenas ao RGPS, cujo demonstrativo integra a LDO/2023 da União Federal.

VII – Demonstrativo 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII – Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Tabela 1– Metas Anuais

MUNICÍPIO DE JUPI - PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2027

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, Art. 4º § 1º) — R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2027				2028				2029			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	142.224	136.727	0,05	116,73	152.986	141.880	0,05	123,06	163.705	146.687	0,05	129,07
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	140.727	135.288	0,05	115,50	151.394	140.405	0,05	121,78	162.016	145.175	0,05	127,73
Receitas Primárias Correntes	126.949	122.042	0,04	104,19	134.895	125.103	0,04	108,51	143.125	128.247	0,04	112,84
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.161	4.961	0,00	4,24	5.484	5.086	0,00	4,41	5.818	5.214	0,00	4,59
Contribuições	-330	-317	0,00	-0,27	-351	-325	0,00	-0,28	-372	-334	0,00	-0,29
Transferências Correntes	122.116	117.397	0,04	100,23	129.760	120.341	0,04	104,38	137.676	123.364	0,04	108,54
Demais Receitas Primárias Correntes	2	2	0,00	0,00	2	2	0,00	0,00	2	2	0,00	0,00
Receitas Primárias de Capital	14.000	13.459	0,00	11,49	16.174	15.000	0,01	13,01	17.902	16.041	0,01	14,11
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	142.224	136.728	0,05	116,73	153.237	142.113	0,05	123,27	164.203	147.134	0,05	129,46
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	137.056	131.759	0,04	112,49	147.808	137.079	0,05	118,90	158.505	142.028	0,05	124,97
Despesas Primárias Correntes	109.872	105.625	0,04	90,18	117.462	108.935	0,04	94,49	124.675	111.715	0,04	98,29
Pessoal e Encargos Sociais	46.260	44.472	0,01	37,97	50.311	46.659	0,02	40,47	53.116	47.594	0,02	41,88
Outras Despesas Correntes	63.612	61.154	0,02	52,21	67.151	62.276	0,02	54,02	71.560	64.121	0,02	56,42
Despesas Primárias de Capital	16.020	15.401	0,01	13,15	17.779	16.489	0,01	14,30	19.703	17.655	0,01	15,53
Reserva de Contigência	-3.838	-3.690	0,00	-3,15	-3.935	-3.649	0,00	-3,17	-4.025	-3.607	0,00	-3,17
Despesas Intraorçamentárias	15.002	14.422	0,00	12,31	16.502	15.304	0,01	13,27	18.153	16.266	0,01	14,31
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	3.016	2.899	0,00	2,48	3.183	2.952	0,00	2,56	3.294	2.952	0,00	2,60
Receita Total (COM FONTES RPPS)	19.776	19.012	0,01	16,23	21.014	19.489	0,01	16,90	22.295	19.977	0,01	17,58
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	19.019	18.284	0,01	15,61	20.210	18.743	0,01	16,26	21.442	19.213	0,01	16,90
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	19.776	19.012	0,01	16,23	20.763	19.256	0,01	16,70	21.797	19.531	0,01	17,18
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	19.776	19.012	0,01	16,23	20.763	19.256	0,01	16,70	21.797	19.531	0,01	17,18
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	801	770	0,00	0,66	990	918	0,00	0,80	882	790	0,00	0,70
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	6.498	6.247	0,00	5,33	7.878	7.306	0,00	6,34	7.002	6.274	0,00	5,52
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	1.497	1.439	0,00	1,23	1.591	1.476	0,00	1,28	1.688	1.513	0,00	1,33
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	1.113	1.070	0,00	0,91	1.224	1.135	0,00	0,98	1.346	1.206	0,00	1,06
Dívida Pública Consolidada (DC)	7.321	7.038	0,00	6,01	6.271	5.816	0,00	5,04	5.221	4.678	0,00	4,12
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	7.152	6.876	0,00	5,87	4.612	4.277	0,00	3,71	2.193	1.965	0,00	1,73
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-620	-596	0,00	-0,51	2.540	2.356	0,00	2,04	2.419	2.167	0,00	1,91

Fonte: Secretaria Municipal de Finanças.

Notas Explicativas:

Copyright - CESPAM

PIB - Produto Interno Bruto.

Notas Explicativas:

2 - No exercício financeiro de 2024 o valor do PIB de Pernambuco foi de R$ 288,67 bilhões em valores correntes, crescimento de 4,9% em relação ao ano anterior. Fonte: SEPLAG, publicado em 01/04/2025 no site https://www.seplag.pe.gov.br/noticias/492-pernambuco-acelera-economia-com-crescimento-de-6-2-do-pib-no-quarto-trimestre-de-2024-quase-o-dobro-da-media-nacional-no-mesmo-periodo

3 - O valor do PIB de Pernambuco de 2025 foi de R$ 293,67 bilhões em valores correntes e apresentou crescimento de 1,80% em relação ao ano anterior. Fonte: secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional (Seplag-PE), publicado em 27/03/2026 no site https://www.seplag.pe.gov.br/noticias/552-pib-pernambuco-registra-crescimento-da-industria-duas-vezes-superior-ao-do-brasil.

4 - Considerando a falta de projeções oficiais do Estado de Pernambuco para os exercícios de 2026, 2027, 2028 e 2029, os valores projetados para esses períodos foram calculados com base no valor do PIB Estadual do ano de 2025, acrescido da previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional obtida na NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 3/2026 que apresentou os subsídios à apreciação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária para 2027 da União.

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em Milhares (R$)
2024	4,90%	288.670.000
2025	1,80%	293.866.000
2026	2,50%	301.213.000
2027	2,60%	309.045.000
2028	2,60%	317.080.000
2029	2,60%	325.324.000

Fonte: SEPLAG PE
Nota Tecnica Conjunta PLN n 3/2026 (LDO União)

Fator de Crescimento Real do PIB Nacional.

Notas Explicativas:

5 - A estimativa de Crescimento é obtido a partir da média geométrica das taxas de crescimento real do PIB nacional nos últimos oito anos, conforme art. 5º da Portaria STN nº 1.349, de 8 de janeiro de 2022.

6 - A partir de 22/4/2026, considerando a publicação pelo IBGE do PIB de 2025 e a sua revisão da taxa de crescimento do PIB de 2024, o fator de projeção a ser utilizado passa a ser de 1,02031208231, o que equivale a uma taxa de crescimento média de 2,031208231%, calculado conforme tabela abaixo:

Fator de Crescimento Real do PIB Nacional									
Ano	**2018**	**2019**	**2020**	**2021**	**2022**	**2023**	**2024**	**2025**	**Média Geométrica**
Crescimento do PIB	1,01783666758	1,01220777818	0,96723241217	1,04762604367	1,03016694354	1,03241655328	1,03241655328	1,02285746489	1,02031208231

Fonte: CNT/IBGE/MIP 2026

Receita Corrente Liquida:

Notas Explicativas:

7 - A RCL é projetada mediante a aplicação de fator de projeção sobre a RCL no período de 12 (doze) meses findos no mês de referência. Para os exercícios de 2027, 2028 e 2029, o Fator de Atualização utilizado é de 1,02031208231.

RCL Projetada			
Ano	**2027**	**2028**	**2029**
Receita Corrente Líquida - RCL	121.839	124.314	126.839

Metodologia de Cálculo
RCL Projetada = (RCL Ano X-1 * 1,02031208231)

Copyright - CESPAM

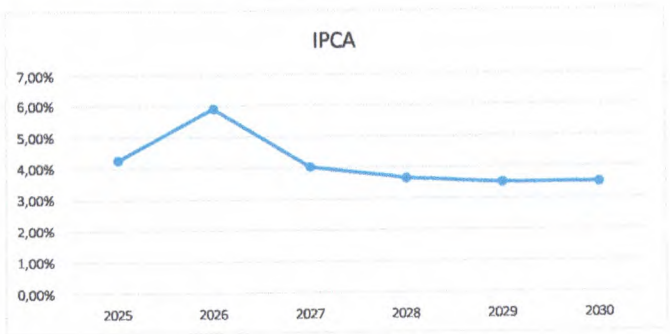
O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

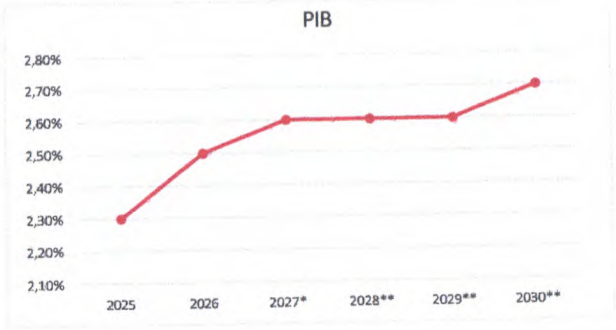
VARIÁVEIS	2027	2028	2029
PIB estimado (crescimento % anual)	2,60%	2,60%	2,60%
Inflação Média (% anual) projetada com base no índice IPCA	4,02%	3,66%	3,50%

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2027		2028		2029	
Valor Corrente /	1,0402	Valor Corrente /	1,0783	Valor Corrente /	1,1160

Séries históricas dos indicadores IPCA, PIB e SELIC







Fonte: SEPLAG PE (PIB PE 2024 e 2025), IBGE - BACEN, Relatório FOCUS públicado em 01 de junho de 2026, Nota Tecnica Conjunta PLN n 3/2026 (LDO União).
** PIB de Pernambuco real de 2024 e 2025, estimado de 2026, 2027, 2028 e 2029, pelas estimativas de crescimento do PIB Nacional, conforme Manual de Demosntrativos Fiscais 14ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 699 de 7 de julho de 2023 e altereações posteriores.

Copyright - CESPAM

MUNICÍPIO DE JUPI - PE

I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas do Município

TOTAL DAS RECEITAS

R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2024	Realizado 2025	Reestimado 2026
RECEITAS CORRENTES (I)	101.365	113.779	124.365
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.802	4.696	4.840
IPTU	205	247	262
ISQN	1.042	1.161	871
Receita da Dívida Ativa	0	0	250
Demais Receitas	3.555	3.288	3.457
Receitas de Contribuições	3.080	2.836	3.074
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	395	384	416
Demais Receitas	2.685	2.452	2.658
Receita Patrimonial	1.945	1.953	2.114
Aplicações Financeiras	1.945	1.953	2.114
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Transferências Correntes	90.931	104.019	114.038
Cota-Parte do FPM	32.174	35.629	40.223
Cota-Parte do ITR	1	2	3
Cota-Parte do FEP	530	610	662
Transf. de Recursos do SUS - FMS	17.506	20.806	22.554
FUNDEB	34.112	39.280	42.579
Cota-Parte do ICMS	7.623	8.290	8.986
Cota-Parte do IPVA	1.154	1.415	1.534
Cota-Parte do IPI	100	730	791
Cota-Parte do CIDE	20	18	20
(-) Deduções para Formação do FUNDEB	(7.608)	(8.431)	(9.460)
Outras Transferências Correntes	5.319	5.670	6.146
Outras Receitas Correntes	607	275	298
RECEITA DE CAPITAL (II)	23.365	17.730	13.305
Operações de Créditos	2.500	-	100
Alienação de Bens	420	-	100
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	20.445	17.730	13.105
Outras Receitas de Capital	-	-	-
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III)	7.718	9.272	12.030
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV)	-	-	-
RECEITA TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	**132.448**	**140.781**	**149.700**

Notas Explicativas:

1 - Os valores arrecadados nos exercícios de 2024 e 2025, compõem a série histórica de arrecadação utilizada nas projeções de receitas para os anos seguintes.

2 - *Durante o processo de elaboração desta Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, observamos que, os efeitos inflacionários* resultantes dos aumentos de preços tiveram impacto direto nas receitas públicas. Esses impactos inflacionários tiveram um efeito positivo nas projeções de receita para os exercícios de 2026, 2027, 2028 e 2029.
Dessa forma, diante do novo cenário econômico, foi necessário reestimar a projeção de arrecadação para o ano de 2026, a fim de ajustá-la às condições atuais. Essas mudanças na projeção de 2026 também tiveram reflexos diretos nas projeções para os exercícios de 2027, 2028 e 2029.
Ressaltamos que as projeções apresentadas são baseadas nas informações disponíveis até o momento e estão sujeitas a *revisões periódicas à medida que novos dados e informações se tornem disponíveis. É fundamental acompanhar de perto o* cenário econômico em constante evolução para realizar ajustes e atualizações adequadas.

MUNICÍPIO DE JUPI - PE

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R$ milhares		
	2027	2028	2029
RECEITAS CORRENTES (I)	132.988	141.312	149.933
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.161	5.484	5.818
IPTU	306	325	345
ISQN	929	987	1.047
Receita da Dívida Ativa	380	404	429
Demais Receitas	3.545	3.768	3.998
Receitas de Contribuições	3.139	3.335	3.539
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	475	505	535
Demais Receitas	2.664	2.831	3.003
Receita Patrimonial	2.254	2.395	2.541
Aplicações Financeiras	2.254	2.395	2.541
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Transferências Correntes	122.116	129.760	137.676
Cota-Parte do FPM	43.965	46.717	49.567
Cota-Parte do ITR	3	3	3
Cota-Parte do FEP	705	750	795
Transf. de Recursos do SUS - FMS	24.039	25.544	27.102
FUNDEB	45.398	48.240	51.183
Cota-Parte do ICMS	9.581	10.181	10.802
Cota-Parte do IPVA	1.635	1.738	1.844
Cota-Parte do IPI	843	896	951
Cota-Parte do CIDE	21	23	24
(-) Deduções para Formação do FUNDEB	(10.302)	(10.947)	(11.615)
Outras Transferências Correntes	6.227	6.617	7.021
Outras Receitas Correntes	318	338	358
RECEITA DE CAPITAL (II)	14.000	16.174	17.902
Operações de Créditos			
Alienação de Bens			
Amortização de Empréstimos			
Transferências de Capital	14.000	16.174	17.902
Outras Receitas de Capital			
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III)	15.012	16.513	18.165
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV)			
RECEITA TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	**162.000**	**174.000**	**186.000**

Notas Explicativas:

3 - Os parâmetros utilizados para chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) e nas medidas econômico-financeiras e administrativas a serem implementadas pelo município, visando melhorar a fiscalização e a obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.

Dessa forma, as projeções para os anos de 2026, 2027, 2028 e 2029 foram elaboradas considerando a taxa de inflação do IPCA prevista, respectivamente, em 5,90%, 4,02%, 3,66% e 3,50%. Além disso, foram consideradas as estimativas de crescimento do PIB para os mesmos anos, com percentuais de 2,50%, 2,60%, 2,60% e 2,60%. Esses números refletem um cenário de retomada da economia nos próximos anos.

Devido às regras de transição da reforma tributária estabelecidas pela LC n° 214/2025, as projeções de receita do ICMS e ISS para o exercício de 2029 foram reduzidas em 10%, refletindo a migração gradual da base desses tributos para o IBS. A possível compensação via arrecadação do IBS não foi incluída nas projeções municipais por falta de estudos técnicos precisos que quantifiquem o montante efetivamente recolhido ao município nesse período de transição. Quanto à redução da alíquota do IPI a 0%, que impacta negativamente o FPM, não se prevê efeito líquido nas projeções, uma vez que haverá compensação integral pelos recursos arrecadados com o Imposto Seletivo, mantendo-se, a princípio, a neutralidade financeira esperada.

É importante destacar que a taxa real do PIB tem um impacto direto nas receitas municipais, afetando a arrecadação dos tributos. Dessa forma, espera-se um leve aumento na arrecadação municipal devido à expectativa de crescimento do PIB.

A tabela abaixo demonstra os efeitos das variações desses parâmetros nas receitas:

Ano	Taxa de Inflação (IPCA)	Taxa de Crescimento do PIB
2026	5,90%	2,50%
2027	4,02%	2,60%
2028	3,66%	2,60%
2029	3,50%	2,60%

I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

5 - As receitas orçamentárias para os exercícios de 2027, 2028 e 2029, foram estimadas considerando-se o histórico da arrecadação, projeções de indicadores econômicos, a legislação pertinente e especificidades de cada uma das receitas.

Nas estimativas desta LDO foram utilizados os modelos sugeridos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais 15ª edição, aprovado pelas Portaria STN nº 699 de 7 de julho de 2023 e STN nº 989 de 14 de junho de 2024 e STN nº 2.057 de 15 de setembro de 2025 e atualizações posteriores. Basicamente dois modelos de projeções foram selecionados: Modelo Média (t-1) e Modelo Sazonal.

O primeiro modelo foi utilizado nas projeções de arrecadações que são praticamente constantes ao longo dos meses, cujo a série temporal baseia-se na média de arrecadação do ano anterior, refletindo o comportamento da receita para os anos seguintes.

Já o segundo modelo, foi utilizado nas receitas das quais a arrecadação não se distribui de forma uniforme ao longo do exercício. O modelo sazonal estima a receita aplicando os índices econômicos de forma mensal, evitando possíveis distorções causadas pela sazonalidade ou algum efeito da legislação, logo, o modelo leva em consideração a arrecadação mensal na projeção.

Receitas como o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), são exemplos de receitas com séries históricas sazonais, influenciadas principalmente por suas legislações específicas que definem calendários de pagamentos em determinado período do ano.

As tabelas a seguir resumem as principais variações sobre as receitas estimadas na elaboração da LDO de 2027.

Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	VARIAÇAO %
2024	4.802	-
2025	4.696	-2,21%
2026	4.840	3,08%
2027	5.161	6,62%
2028	5.484	6,26%
2029	5.818	6,10%

6 - O aumento previsto para a Receita Tributária provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal. As receitas tributária sofrerão variação significativa nos exercícios de 2027, 2028, 2029 e 2030 decorrente dos Impactos causados pela da Reforma Tributária no ambito municipal.

Imposto sobre Propriedade Territorial Predial e Urbana – IPTU

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	VARIAÇAO %
2024	205	-
2025	247	20,49%
2026	262	6,07%
2027	306	16,79%
2028	325	6,21%
2029	345	6,15%

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISQN

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	VARIAÇAO %
2024	1.042	-
2025	1.161	11,42%
2026	871	-24,98%
2027	929	6,66%
2028	987	6,24%
2029	1.047	6,08%

Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	VARIAÇAO %
2024	0	-
2025	0	200,0%
2026	250	4166675%
2027	380	52,19%
2028	404	6,26%
2029	429	6,10%

7 - O Município prevê um aumento na Arrecadação da Dívida Ativa, no exercício de 2027 em diante, em torno de 10% sobre o saldo da Dívida Ativa que o Município tem a receber em 2026, aplicando uma política de intensificação da arrecadação dos tributos de competência municipal.

Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	VARIAÇÃO %
2024	395	-
2025	384	-2,78%
2026	416	8,40%
2027	475	14,07%
2028	505	6,26%
2029	535	6,10%

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	VARIAÇAO %
2024	32.174	-
2025	35.629	10,74%
2026	40.223	12,89%
2027	43.965	9,30%
2028	46.717	6,26%
2029	49.567	6,10%

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	VARIAÇAO %
2024	1	-
2025	2	100,00%
2026	3	27,20%
2027	3	6,62%
2028	3	6,26%
2029	3	6,10%

Fundo Especial do Petróleo - FEP

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	VARIAÇAO %
2024	530	-
2025	610	15,09%
2026	662	8,46%
2027	705	6,62%
2028	750	6,26%
2029	795	6,10%

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	VARIAÇAO %
2024	17.506	-
2025	20.806	18,85%
2026	22.554	8,40%
2027	24.039	6,58%
2028	25.544	6,26%
2029	27.102	6,10%

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	VARIAÇAO %
2024	34.112	-
2025	39.280	15,15%
2026	42.579	8,40%
2027	45.398	6,62%
2028	48.240	6,26%
2029	51.183	6,10%

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	VARIAÇAO %
2024	7.623	-
2025	8.290	8,75%
2026	8.986	8,40%
2027	9.581	6,62%
2028	10.181	6,26%
2029	10.802	6,10%

Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	VARIAÇAO %
2024	1.154	-
2025	1.415	22,62%
2026	1.534	8,39%
2027	1.635	6,62%
2028	1.738	6,26%
2029	1.844	6,10%

Imposto de Produtos Industrializado - IPI

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	VARIAÇAO %
2024	100	-
2025	730	630,0%
2026	791	8,35%
2027	843	6,62%
2028	896	6,26%
2029	951	6,10%

Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	VARIAÇAO %
2024	20	-
2025	18	-10,00%
2026	20	10,99%
2027	21	6,62%
2028	23	6,26%
2029	24	6,10%

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	VARIAÇAO %
2024	607	-
2025	275	-54,70%
2026	298	8,40%
2027	318	6,62%
2028	338	6,26%
2029	358	6,10%

MUNICÍPIO DE JUPI - PE

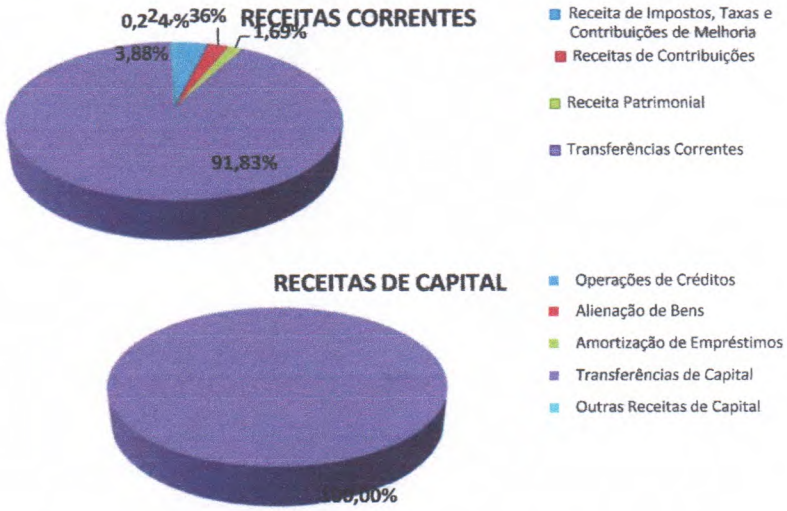
Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	VARIAÇAO %
2024	23.365	-
2025	17.730	-24,12%
2026	13.305	-24,96%
2027	14.000	5,22%
2028	16.174	15,53%
2029	17.902	10,69%

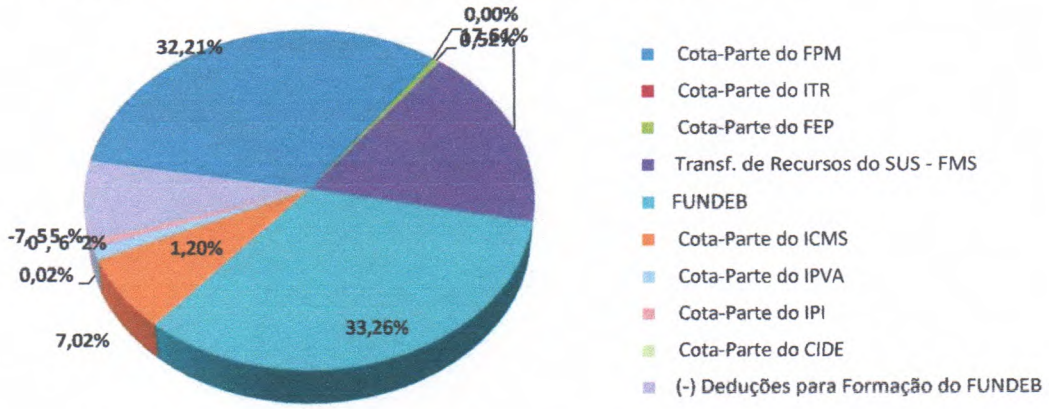
Notas Explicativas:

8 - As receitas de Capital e composta em grande parte por transferências de recursos de convênios e emendas parlamentáres. As projeções para os exercícios de 2027, 2028 e 2029 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado e de emendas parlamentares.

8.1. Composição das receitas totais - 2026

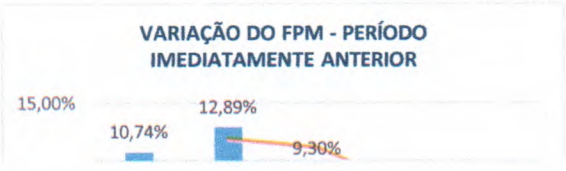


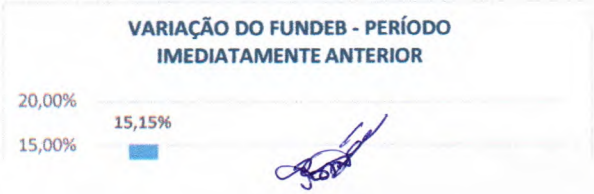
8.2 Participação do FPM e Transferências do SUS nas Transferencias Correntes - 2027

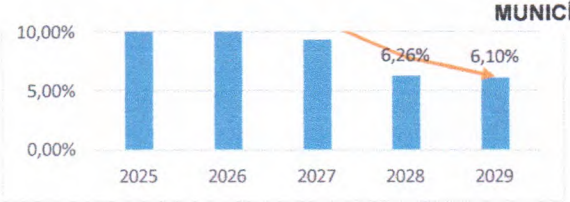


Nota Explicativa: Do montante previsto para as Transferências Correntes R$ 122.116.111,57 em 2027, R$ 43.965.000,00 compõe o FPM e R$ 24.038.759,20 compõe as Transferências do SUS.

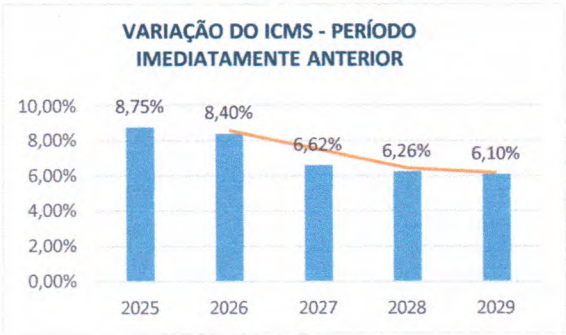
9. Demonstrativo da variação das receitas de FPM, FUNDEB, SUS e ICMS em relação ao período imediatamente anterior.

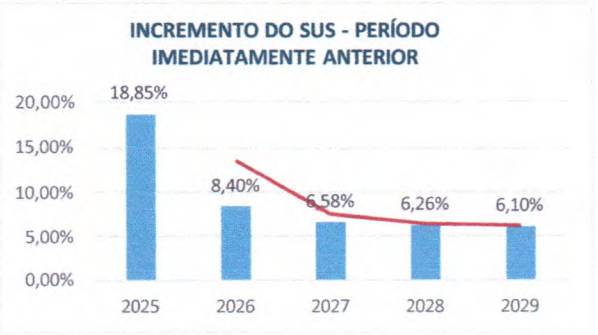










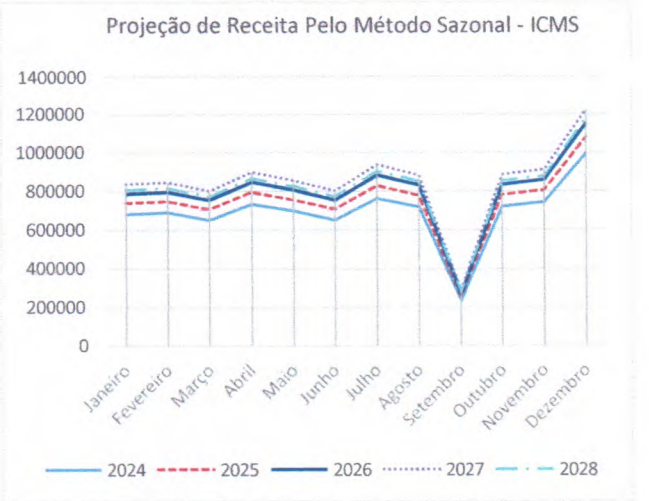


10 - Projeção das Receitas Pelo Método Sazonal

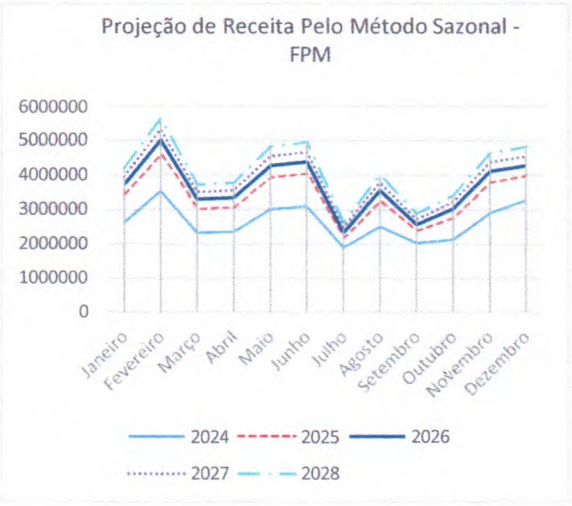
As receitas projetadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2027 foram calculadas utilizando o modelo sazonal. Esse modelo é utilizado quando a arrecadação da receita não é uniformemente distribuída ao longo dos meses do ano, mas apresenta períodos de maior concentração em determinados meses.

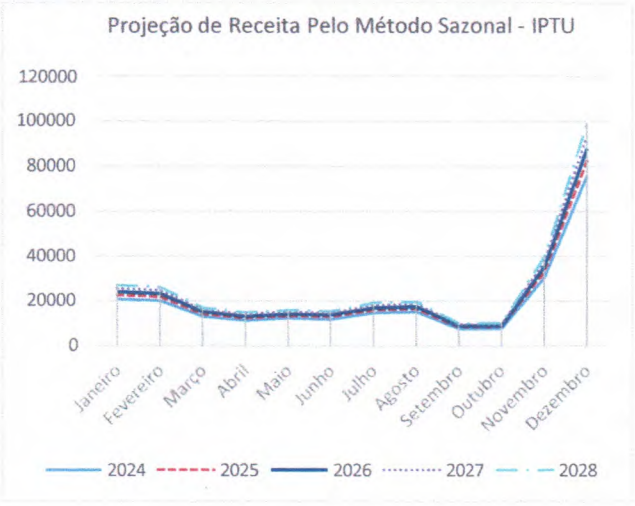
O modelo sazonal adotado é do tipo incremental, o que significa que a projeção da receita é baseada em valores anteriores. Por exemplo, ao projetar a receita para o mês de janeiro de 2027, o modelo multiplica a arrecadação ocorrida em janeiro de 2026 pelas projeções dos índices de preço, quantidade e legislação (se aplicáveis) acumulados até janeiro de 2027.

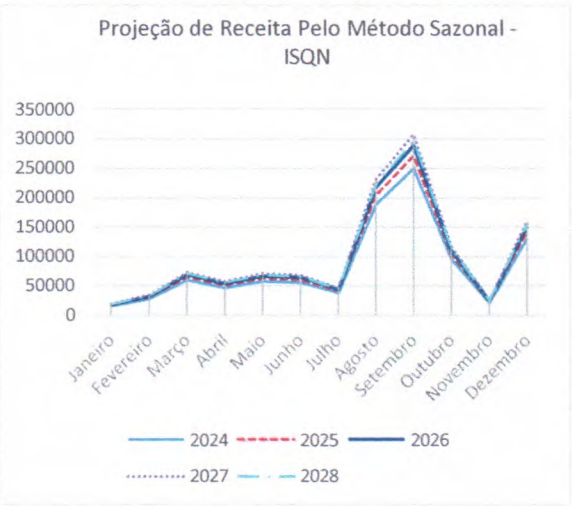


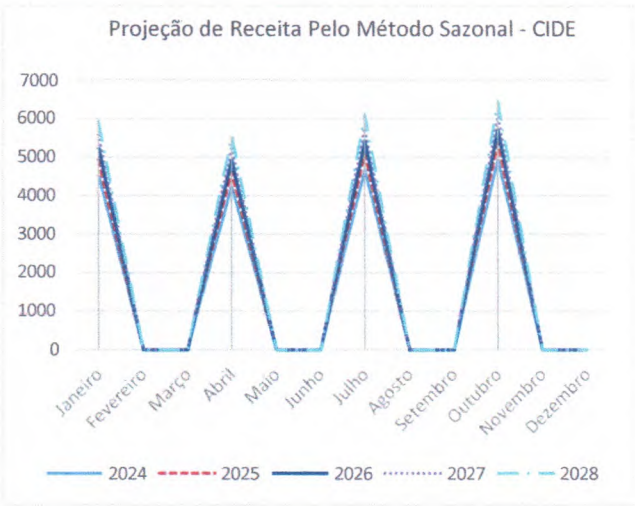


MUNICÍPIO DE JUPI - PE









MUNICÍPIO DE JUPI - PE

II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as despesas do Município

TOTAL DAS DESPESAS

R$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2024	Realizada 2025	Reestimado 2026
DESPESAS CORRENTES (I)	99.344	108.944	118.523
Pessoal e Encargos Sociais	51.114	52.196	57.427
Juros e Encargos da Dívida	-	-	1.000
Outras Despesas Correntes	48.230	56.748	60.096
DESPESAS DE CAPITAL (II)	43.425	19.701	20.817
Investimentos	40.929	16.450	16.757
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	2.496	3.251	4.060
RESERVA DE CONTINGÊNCIA EMERGÊNCIA (III)	-	-	-
RESERVA PARA EMENDAS IMPOSITIVAS (IV)	-	-	-
RESERVA DO RPPS (V)	-	-	-
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (VI)	-	9.702	10.360
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL(VII)	-	-	-
DESPESA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V+VI+VII)	**142.769**	**138.347**	**149.700**

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R$ milhares		
	2027	2028	2029
DESPESAS CORRENTES (I)	125.402	133.893	142.068
Pessoal e Encargos Sociais	60.278	65.104	68.733
Juros e Encargos da Dívida	1.113	1.224	1.346
Outras Despesas Correntes	64.012	67.566	71.990
DESPESAS DE CAPITAL (II)	20.106	22.015	24.086
Investimentos	16.050	17.810	19.735
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	4.056	4.205	4.352
RESERVA DE CONTINGÊNCIA EMERGENCIA (III)	1.480	1.578	1.681
RESERVA PARA EMENDAS IMPOSITIVAS (IV)	-	-	-
RESERVA DO RPPS (V)	-	-	-
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (VI)	15.012	16.513	18.165
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL(VII)	-	-	-
DESPESA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V+VI+VII)	**162.000**	**174.000**	**186.000**

Notas Explicativas:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 4,02%, 3,66% e 3,50%, para os respectivos exercícios de 2027, 2028 e 2029.

2 - Estimativa referente aos valores das despesas de transferências intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, seguiram, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 15ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 2.057 de 15 de setembro de 2025 e alterações posteriores.

3 - A reserva do RPPS corresponde ao superávit gerado pela diferença entre Receitas Previstas (incluindo as receitas intra-orçamentárias recebidas pelo RPPS) e Despesas Previdenciárias fixadas na Lei Orçamentária Anual, que será utilizado para pagamentos previdenciários futuros.

MUNICÍPIO DE JUPI - PE

II.a - Metodologia de Memória de Cálculo para as despesas do Município

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	VARIAÇÃO %
2024	51.114	-
2025	61.898	21,10%
2026	67.787	9,51%
2027	75.290	11,07%
2028	81.617	8,40%
2029	86.897	6,47%

Notas Explicativas:

1 - Na projeção para despesas de pessoal considerou-se o aumento do salário mínimo nacional em relação a 2026 R$ 1.518,00, estimando para 2026 em R$ 1.717,00, conforme previsto na LDO 2027 da União.

2 – As despesas intra-orçamentárias compões os valores projetados da Despesa com Pessoal, relativo as operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	VARIAÇÃO %
2024	0	-
2025	0	-
2026	1.000	-
2027	1.113	11,25%
2028	1.224	10,00%
2029	1.346	10,00%

Notas Explicativas:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida segue a política do Banco Central do Brasil (Boletim Focus de 01 de junho de 2026), que projetou a taxa SELIC para os exercicios de 2027, 2028 e 2029 em 11,25%, 10,00% e 10,00%, respectivamente.

Reserva de Contigência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	VARIAÇÃO %
2024	0	-
2025	0	-
2026	0	-
2027	1.480	-
2028	1.578	6,64%
2029	1.681	6,51%

Notas Explicativas:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência para atendimento de emergencias e passivos contigentes serão de, no mínimo, 1% da Receita Corrente e destina-se ao reforço de dotações a serem utilizadas para pagamento de despesas emergênciais, calamidades e outras contingências.

2- Os valores fixados para a Reserva das emendas impositivas serão de no mínimo, 2,00% da Receita Corrente Liquida do exercicio anterior e destina-se ao reforço de dotações a serem utilizadas para indicação no Orçamento Municipal das Emendas Impositivas apresentadas pelo poder Legislativo.

MUNICÍPIO DE JUPI - PE

IIIa - Memória de Cálculo das Metas Anuais para os Resultados Primário e Nominal do Município Com Fontes do RPPS

R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2024	2025	2026	2027	2028	2029
RECEITAS	132.448	140.781	149.700	162.000	174.000	186.000
Receita Primária (Inclusive Intraorçamentária) (I)	127.583	138.828	147.386	159.746	171.604	183.458
Receitas Primárias Correntes	99.420	111.826	122.251	130.734	138.917	147.392
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.802	4.696	4.840	5.161	5.484	5.818
Contribuições	3.080	2.836	3.074	3.139	3.335	3.539
Transferências Correntes	90.931	104.019	114.038	122.116	129.760	137.676
Demais Receitas Primárias Correntes	607	275	298	318	338	358
Receitas Primárias de Capital	20.445	17.730	13.105	14.000	16.174	17.902
Receitas Intraorçamentária	7.718	9.272	12.030	15.012	16.513	18.165
Receita Não primária	4.865	1.953	2.314	2.254	2.395	2.541

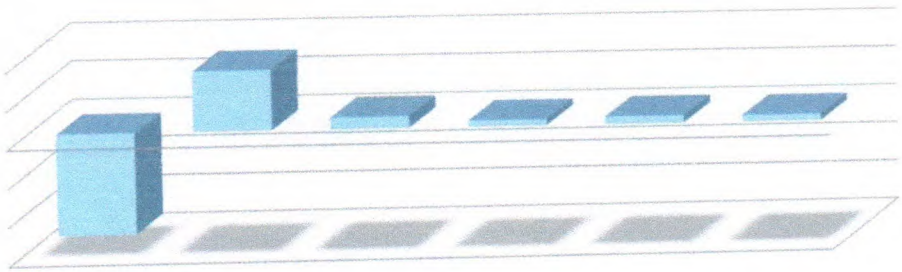
ESPECIFICAÇÃO	2024	2025	2026	2027	2028	2029
DESPESAS	142.769	138.347	149.700	162.000	174.000	186.000
Despesa Primária (Inclusive Intraorçamentária)	140.273	135.096	144.640	156.832	168.571	180.302
Despesas Primárias Correntes	99.344	108.944	117.523	124.290	132.670	140.722
Pessoal e Encargos Sociais	51.114	52.196	57.427	60.278	65.104	68.733
Outras Despesas Correntes	48.230	56.748	60.096	64.012	67.566	71.990
Despesas Primárias de Capital	40.929	16.450	16.757	16.050	17.810	19.735
Reserva de Contigência	0	0	0	1.480	1.578	1.681
Despesas Intraorçamentárias	0	9.702	10.360	15.012	16.513	18.165
Restos a Pagar - Despesas Primárias Pagas	3.579	1.830	1.938	3.016	3.183	3.294
Despesas Primárias - Pagas	136.869	128.063	139.619	150.231	160.544	173.163
Despesa Não Primária	2.496	3.251	5.060	5.169	5.428	5.698
DESPESA PRIMÁRIA PAGA (II)	140.448	129.893	141.557	153.247	163.726	176.457
RESULTADO PRIMÁRIO ACIMA DA LINHA COM FONTES DO RPPS (III) = (I-II)	**-12.865**	**8.935**	**5.829**	**6.498**	**7.878**	**7.002**

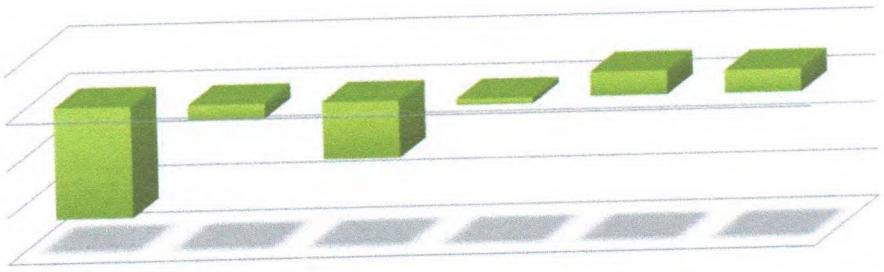
IIIb - Memória de Cálculo das Metas Anuais para os Resultados Primário e Nominal do Município Sem Fontes do RPPS

R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2024	2025	2026	2027	2028	2029
RECEITAS COM FONTES DO RPPS	11.041	12.891	16.047	19.776	21.014	22.295
Receita Primária (Inclusive Intraorçamentária) (IV)	10.920	12.322	15.577	19.019	20.210	21.442
Receitas Primárias Correntes	3.202	3.050	3.547	3.785	4.022	4.267
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	0	0	0	0	0	0
Contribuições	3.080	2.836	3.282	3.469	3.686	3.911
Transferências Correntes	0	0	0	0	0	0
Demais Receitas Primárias Correntes	122	214	265	316	336	356
Receitas Primárias de Capital	0	0	0	0	0	0
Receitas Intraorçamentária	7.718	9.272	12.030	15.234	16.188	17.175
Receita Não primária	121	569	470	757	804	853

ESPECIFICAÇÃO	2024	2025	2026	2027	2028	2029
DESPESAS COM FONTES DO RPPS	10.675	11.327	11.105	19.776	20.763	21.797
Despesas Primária (Inclusive Intraorçamentária)	10.675	11.327	11.105	19.776	20.763	21.797
Despesas Primárias Correntes	10.670	11.323	11.085	14.418	15.208	16.047
Pessoal e Encargos Sociais	10.097	11.130	10.845	14.018	14.793	15.617
Outras Despesas Correntes	573	193	240	400	415	430
Despesas Primárias de Capital	5	4	20	30	31	32
Reserva de Contigencia	0	0	0	5.318	5.513	5.706
Despesas Intraorçamentárias	0	0	0	10	11	12
Restos a Pagar - Despesas Primárias Pagas	0	0	0	0	0	0
Despesas Primárias - Pagas	10.670	11.322	11.322	13.322	13.322	15.322
Despesa Não Primária	0	0	0	0	0	0
DESPESA PRIMÁRIA PAGA	10.670	11.322	11.322	13.322	13.322	15.322
RESULTADO COM FONTES DO RPPS (V)	**250**	**1.000**	**4.255**	**5.697**	**6.888**	**6.120**
RESULTADO PRIMÁRIO ACIMA DA LINHA SEM FONTES DO RPPS (VI) = (IV-V)	**-13.115**	**7.935**	**1.574**	**801**	**990**	**882**
Juros, Encargos e Váriações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	1.824	1.384	1.644	1.497	1.591	1.688
Juros, Encargos e Váriações Monetárias PassivosAtivos (Exceto RPPS)	0	0	1.000	1.113	1.224	1.346
RESULTADO NOMINAL ACIMA DA LINHA SEM O RPPS	**-11.291**	**9.319**	**2.218**	**1.186**	**1.358**	**1.224**
Juros, Encargos e Váriações Monetárias Ativos	1.945	1.953	2.114	2.254	2.395	2.541
Juros, Encargos e Váriações Monetárias PassivosAtivos	0	0	1.000	1.113	1.224	1.346





MUNICÍPIO DE JUPI - PE

IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2024	2025	2026	2027	2028	2029
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	2.500	4.322	8.371	7.321	6.271	5.221
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Outras Dívidas	2.500	4.322	8.371	7.321	6.271	5.221
DEDUÇÕES (II)	3.591	3.860	1.838	169	1.659	3.028
Disponibilidade de Caixa	3.591	3.860	1.838	169	1.659	3.028
Disponibilidade de Caixa Bruta	5.450	11.895	5.282	8.042	8.932	7.871
(-) Restos a Pagar Processados	1.429	6.613	2.143	6.753	6.274	4.044
(-) Depositos Restituíveis e Valores Vinculados	430	1.422	1.300	1.120	1.000	800
Haveres Financeiros	0	0				
DCL (III) = (I-II)	**-1.091**	**462**	**6.533**	**7.152**	**4.612**	**2.193**

Notas Explicativas:

1 - A linha de "Deduções" Registra os saldos da Disponibilidade de Caixa Bruta somada aos Haveres Financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados e Depositos Restituíveis e Valores Vinculados, conforme instruído no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, 15ª Edição.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2024	2025	2026	2027	2028	2029
INSS			0	0	0	0
RPPS			4.499	3.899	3.299	2.699
FGTS			0	0	0	0
PASEP			0	0	0	0
OPERAÇAO DE CREDITO	2.500	4.322	3.872	3.422	2.972	2.522
MINISTÉRIO DA FAZENDA			0	0	0	0
PRECATORIOS			0	0	0	0
OUTRAS DIVIDAS			0	0	0	0
TOTAIS	**2.500**	**4.322**	**8.371**	**7.321**	**6.271**	**5.221**

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2026 foi elaborada da seguinte forma:

	Valores em milhares (R$)
Disponibilidade de caixa em 01 de janeiro de 2026	*11.895*
(+) Previsão de Entrada de Recursos até 31 de dezembro de 2026	*149.700*
(=) Disponibilidades	*161.595*
(-) Restos a pagar a serem pagos em 2026	*6.613*
(-) Despesas orçamentárias a serem pagas em 2026	*149.700*
(=) Disponibilidade de Caixa em 2026	***5.282***

MUNICÍPIO DE JUPI - PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2027

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso I) — R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2025 (a)	% PIB*	%RCL	Metas Realizadas em 2025 (b)	% PIB*	%RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	127.890	0,04	116,09	127.890	0,04	116,09	0	0,00
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	126.506	0,04	114,84	126.506	0,04	114,84	0	0,00
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	127.020	0,04	115,31	127.020	0,04	115,31	0	0,00
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	118.571	0,04	107,64	118.571	0,04	107,64	0	0,00
Receita Total (COM FONTES RPPS)	128.604	0,04	116,74	140.781	0,05	127,80	12.177	9,47
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	116.559	0,04	105,81	138.828	0,05	126,02	22.269	19,11
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	128.604	0,04	116,74	138.347	0,05	125,59	9.743	7,58
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	119.761	0,04	108,72	135.096	0,05	122,64	15.335	12,80
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	7.935	0,00	7,20	7.935	0,00	7,20	0	0,00
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	-3.202	0,00	-2,91	8.935	0,00	8,11	12.137	-379,04
Dívida Pública Consolidada (DC)	10.072	0,00	9,14	4.322	0,00	3,92	-5.750	-57,09
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	9.475	0,00	8,60	462	0,00	0,42	-9.013	-95,12
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	2.003	0,00	1,82	-1.553	0,00	-1,41	-3.556	-177,53

Notas:
1-

2 - Valores retirados do Anexo 12 da Lei Federal 4.320/64 - Balanço Orçamentário e do Anexo 6 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal, do RREO do 6º bimestre da Prestação de Contas Anual de 2025, disponível no Portal da Transparência do Município.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R$ milhares
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual em 2025	293.866.000
Receita Corrente Líquida Municipal em 2025	110.160

Notas Explicativas:

PIB: Apesar de ser parâmetro opcional para os municípios, conforme a 15ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN, foi considerando para esse demonstrativo o PIB de Pernambuco de 2025 no valor de R$ 293,67 bilhões em valores correntes, publicado pela SEPLAG.

RCL: Receita Corrente Líquida – RCL para o ano de 2025, conforme Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO - 6º Bimestre/2025.

Tabela 3 – Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores

MUNICÍPIO DE JUPI - PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2027

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso II) — R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES[1]										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	127.290	127.890	0,47	124.737	-2,47	142.224	14,02	152.986	7,57	163.705	7,01
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	117.084	126.506	8,05	127.583	0,85	140.727	10,30	151.394	7,58	162.016	7,02
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	136.868	127.020	-7,20	124.737	-1,80	142.224	14,02	153.237	7,74	164.203	7,16
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	128.943	118.571	-8,04	140.274	18,30	137.056	-2,29	147.808	7,85	158.505	7,24
Receita Total (COM FONTES RPPS)	128.004	128.604	0,47	124.737	-3,01	162.000	29,87	174.000	7,41	186.000	6,90
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	127.583	116.559	-8,64	127.583	9,46	159.746	25,21	171.604	7,42	183.458	6,91
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	124.737	128.604	3,10	124.737	-3,01	162.000	29,87	174.000	7,41	186.000	6,90
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	140.274	119.761	-14,62	140.274	17,13	153.247	9,25	163.726	6,84	176.457	7,78
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V)		7.935	-		-	801	-	990	23,57	882	-10,96
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI)	-12.691	-3.202	5,98	-12.694	-7,67	6.498	15,96	7.878	0,59	7.002	-0,87
Dívida Pública Consolidada (DC)	10.947	10.072	-7,99	10.947	8,69	7.321	-33,12	6.271	-14,34	5.221	-16,74
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	10.372	9.475	-8,65	10.372	9,47	7.152	-31,04	4.612	-35,52	2.193	-52,44
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	10.597	2.003	-81,10	10.597	429,06	-620	-105,85	2.540	-509,79	2.419	-4,79

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	140.543	135.436	-3,63	124.737	-7,90	136.727	9,61	141.880	3,77	146.687	3,39
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	129.274	133.970	3,63	127.583	-4,77	135.288	6,04	140.405	3,78	145.175	3,40
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	151.118	134.514	-10,99	124.737	-7,27	136.728	9,61	142.113	3,94	147.134	3,53
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (III)	142.368	125.567	-11,80	140.274	11,71	131.759	-6,07	137.079	4,04	142.028	3,61
Receita Total (COM FONTES RPPS)	141.331	136.192	-3,64	124.737	-8,41	155.739	24,85	161.369	3,62	166.665	3,28
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	140.866	123.436	-12,37	127.583	3,36	153.572	20,37	159.148	3,63	164.388	3,29
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	137.724	136.192	-1,11	124.737	-8,41	155.740	24,85	161.369	3,61	166.665	3,28
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	154.878	126.827	-18,11	140.274	10,60	147.325	5,03	151.841	3,07	158.114	4,13
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V)	0	8.403	-	0	-	770	-	918	19,21	790	-13,97
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (III)	-14.012	-3.391	-75,80	-12.694	274,35	6.247	-149,21	7.306	16,95	6.274	-14,13
Dívida Pública Consolidada (DC)	12.087	10.666	-11,75	10.947	2,63	7.038	-35,71	5.816	-17,37	4.678	-19,56
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	11.452	10.034	-12,38	10.372	3,37	6.876	-33,71	4.277	-37,79	1.965	-54,05
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	11.700	2.121	-81,87	10.597	399,58	-596	-105,62	2.356	-495,32	2.167	-8,01

Nota[1]: Identifica os valores das metas fiscais tomando como base o cenário macroeconômico, de forma que os valores apresentados sejam claramente fundamentados, para os três exercícios orçamentários anteriores ao ano de referência da LDO, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes.

Nota[2]: Identifica os valores a preços constantes, que equivalem aos valores correntes abstraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano anterior ao ano de referência da LDO, para os três exercícios orçamentários anteriores ao ano de referência da LDO, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes

Nota[3]: Os índices utilizados neste demonstrativo foram obtidos nos Relatórios FOCUS (01 de junho de 2026), elaborado pelo Ministério da Economia.

ÍNDICES DE INFLAÇÃO	
2024	4,83%
2025	4,26%
2026	5,90%
2027	4,02%
2028	3,66%
2029	3,50%

METODOLOGIA DE CALCULO DOS VALORES CONSTANTES		
2024	- Valor Corrente x	1,1041
2025	- Valor Corrente x	1,0590
2026	Valor Corrente	-
2027	- Valor Corrente /	1,0402
2028	- Valor Corrente /	1,0783
2029	- Valor Corrente /	1,1160

MUNICÍPIO DE JUPI - PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2027

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III) — R$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	-56.512	100	12.032	100	70.682	100
TOTAL	-56.512	100	12.032	100	70.682	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio	-175.823	100	-90.122	100	-6	100
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0	0	0	0	0
TOTAL	-175.823	100	-90.122	100	-6	100

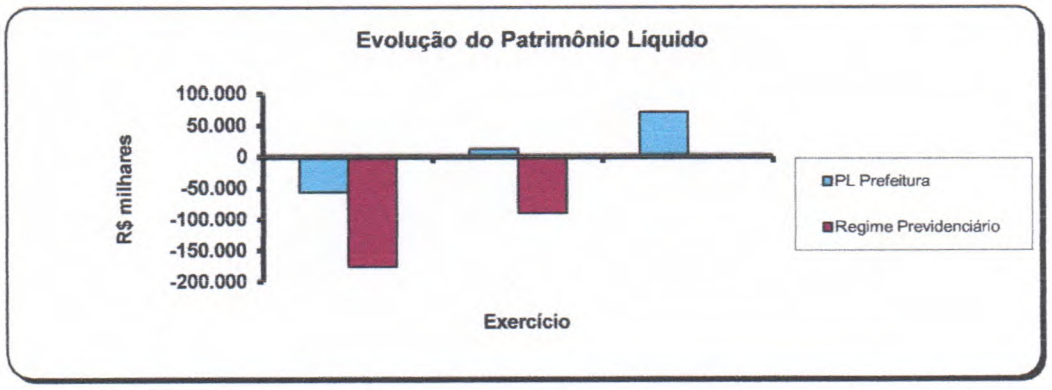


Tabela 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

MUNICÍPIO DE JUPI - PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2027

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III) R$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2025 (a)	2024 (b)	2023 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	**-**	**420**	**107**
Alienação de Bens Móveis	-	420	107
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-

DESPESAS EXECUTADAS	2025 (d)	2024 (e)	2023 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	**-**	**469**	**108**
DESPESAS DE CAPITAL	-	469	108
Investimentos	-	469	108
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores[1]	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	(g)=((Ia-IId)+(IIIh)	(h)=((Ib-IIe)+(IIIi)	(i)=(Ic-IIf)
VALOR (III)	(50)	(50)	(1)

Fonte: Anexo 11 do RREO - Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos dos exercícios de 2023, 2024 e 2025.

Notas Explicativas:

1 - É importante ressaltar o disposto no art. 44 da LRF, segundo o qual é vedada aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integramo patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao Regime Geral de Previdência Social ou aos RPPS.

MUNICÍPIO DE JUPI - PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a") — R$ milhares

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (I)	**11.070**	**11.041**	**12.891**
Receita de Contribuições dos Segurados	3.023	3.080	2.925
Ativo	3.023	3.080	2.324
Inativo	-	-	580
Pensionista	-	-	21
Receita de Contribuições Patronais	7.615	7.718	9.183
Ativo	7.615	7.718	9.183
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	224	121	569
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	224	121	569
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	208	122	214
Compensação Financeira entre os Regimes	208	122	214
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (IV) = (I + III - II)	**11.070**	**11.041**	**12.891**

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
Benefícios	9.496	9.914	10.932
Aposentadorias	8.529	8.920	9.812
Pensões por Morte	967	994	1.120
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	395
Compensação Previdenciária entre Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	395
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	**9.496**	**9.914**	**11.327**

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV – V)	1.574	1.127	1.564

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2023	2024	2025
VALOR	-	-	-

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2023	2024	2025
VALOR	-	-	-

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2023	2024	2025
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	4.983
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-

continua

MUNICÍPIO DE JUPI - PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

2027

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (VII)	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	-	-	-

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2024	2025
Benefícios	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões por Morte	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeira entre Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	-	-	-

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX – X)	-	-	-

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2023	2024	2025
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira	-	-	304
Recursos Para Formação de Reserva	-	-	-

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2024	2025
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
7 - O Município prevê um aumento na Arrecadação da Dívida Ativa, no exercício de 2027 em diante, em torno de 10% sobre o saldo da Dívida Ativa que o Município tem a receber em 2026, aplicando	-	-	-

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2023	2024	2025
Receitas Correntes	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	-	-	-

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2023	2024	2025
Depesas Correntes (XIII)	322	436	-
Pessoal e Encargos Sociais	181	182	-
Demais Despesas Correntes	141	254	-
Despesas de Capital (XIV)	7	5	-
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	**329**	**441**	-
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)	**(329)**	**(441)**	-

continua

MUNICÍPIO DE JUPI - PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

2027

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2023	2024	2025
Caixa e Equivalentes de Caixa	14	25	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outros Bens e Direitos	-	-	-

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	**2023**	**2024**	**2025**
Contribuições dos Servidores	-	-	-
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	-	-	-

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2023	2024	2025
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	-	-	-

RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)	-	-	-





MUNICÍPIO DE JUPI - PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a") R$ milhares

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2026	4.509	10.563	-	8
2027	4.476	10.790	(6.314)	(6.306)
2028	4.462	10.917	(6.455)	(12.761)
2029	4.431	11.099	(6.668)	(19.429)
2030	4.389	11.312	(6.923)	(26.352)
2031	4.196	12.107	(7.911)	(34.263)
2032	1.011	12.852	(11.841)	(46.104)
2033	3.902	13.260	(9.358)	(55.462)
2034	3.856	13.370	(9.514)	(64.976)
2035	3.564	14.434	(10.870)	(75.846)
2036	3.458	14.732	(11.274)	(87.120)
2037	3.417	14.768	(11.351)	(98.471)
2038	3.345	14.894	(11.549)	(110.020)
2039	3.200	15.296	(12.096)	(122.116)
2040	2.895	16.229	(13.334)	(135.450)
2041	2.738	16.568	(13.830)	(149.280)
2042	2.629	16.734	(14.105)	(163.385)
2043	2.554	16.715	(14.161)	(177.546)
2044	2.454	16.782	(14.328)	(191.874)
2045	2.261	17.162	(14.901)	(206.775)
2046	2.113	17.350	(15.237)	(222.012)
2047	2.024	17.290	(15.266)	(237.278)
2048	1.917	17.256	(15.339)	(252.617)
2049	1.837	17.107	(15.270)	(267.887)
2050	1.739	16.987	(15.248)	(283.135)
2051	1.665	16.744	(15.079)	(298.214)
2052	1.582	16.501	(14.919)	(313.133)
2053	1.514	16.185	(14.671)	(327.804)
2054	1.421	15.921	(14.500)	(342.304)
2055	1.326	15.646	(14.320)	(356.624)
2056	1.244	15.293	(14.049)	(370.673)
2057	1.169	14.893	(13.724)	(384.397)
2058	1.130	14.356	(13.226)	(397.623)
2059	1.067	13.873	(12.806)	(410.429)
2060	977	13.478	(12.501)	(422.930)
2061	876	13.105	(12.229)	(435.159)

(continua)

MUNICÍPIO DE JUPI - PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

2027

(continuação)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2062	826	12.543	(11.717)	(446.876)
2063	789	11.927	(11.138)	(458.014)
2064	730	11.381	(10.651)	(468.665)
2065	667	10.843	(10.176)	(478.841)
2066	615	10.261	(9.646)	(488.487)
2067	547	9.739	(9.192)	(497.679)
2068	483	9.200	(8.717)	(506.396)
2069	445	8.586	(8.141)	(514.537)
2070	391	8.035	(7.644)	(522.181)
2071	358	7.431	(7.073)	(529.254)
2072	331	6.829	(6.498)	(535.752)
2073	304	6.249	(5.945)	(541.697)
2074	277	5.696	(5.419)	(547.116)
2075	252	5.170	(4.918)	(552.034)
2076	228	4.674	(4.446)	(556.480)
2077	205	4.210	(4.005)	(560.485)
2078	184	3.779	(3.595)	(564.080)
2079	165	3.382	(3.217)	(567.297)
2080	147	3.015	(2.868)	(570.165)
2081	130	2.678	(2.548)	(572.713)
2082	115	2.369	(2.254)	(574.967)
2083	101	2.087	(1.986)	(576.953)
2084	89	1.832	(1.743)	(578.696)
2085	77	1.603	(1.526)	(580.222)
2086	67	1.401	(1.334)	(581.556)
2087	59	1.223	(1.164)	(582.720)
2088	51	1.063	(1.012)	(583.732)
2089	44	919	(875)	(584.607)
2090	38	790	(752)	(585.359)
2091	32	672	(640)	(585.999)
2092	27	567	(540)	(586.539)
2093	22	472	(450)	(586.989)
2094	18	387	(369)	(587.358)
2095	15	313	(298)	(587.656)
2096	11	248	(237)	(587.893)
2097	9	192	(183)	(588.076)
2098	7	145	(138)	(588.214)
2099	5	105	(100)	(588.314)
2100	3	74	(71)	(588.385)
2101	-	-	-	(588.385)

Avaliação Atuarial elaborada pela Sr. Jorge Tiago Moura Cruz. MIBA: 3.286. Ano-Base: 2026, Data-Base: 31/12/2025.

MUNICÍPIO DE JUPI - PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a") — R$ milhares

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2026	-	-	-	-
2027			-	-
2028			-	-
2029			-	-
2030			-	-
2031			-	-
2032			-	-
2033			-	-
2034			-	-
2035			-	-
2036			-	-
2037			-	-
2038			-	-
2039			-	-
2040			-	-
2041			-	-
2042			-	-
2043			-	-
2044			-	-
2045			-	-
2046			-	-
2047			-	-
2048			-	-
2049			-	-
2050			-	-
2051			-	-
2052			-	-
2053			-	-
2054			-	-
2055			-	-
2056			-	-
2057			-	-
2058			-	-
2059			-	-
2060			-	-
2061			-	-

(continua)

MUNICÍPIO DE JUPI - PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

2027

(continuação)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2062			-	-
2063			-	-
2064			-	-
2065			-	-
2066			-	-
2067			-	-
2068			-	-
2069			-	-
2070			-	-
2071			-	-
2072			-	-
2073			-	-
2074			-	-
2075			-	-
2076			-	-
2077			-	-
2078			-	-
2079			-	-
2080			-	-
2081			-	-
2082			-	-
2083			-	-
2084			-	-
2085			-	-
2086			-	-
2087			-	-
2088			-	-
2089			-	-
2090			-	-
2091			-	-
2092			-	-
2093			-	-
2094			-	-
2095			-	-
2096			-	-
2097			-	-
2098			-	-
2099			-	-
2100			-	-
2101			-	-

MUNICÍPIO DE JUPI - PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2027

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V) — R$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2027	2028	2029	
TOTAL						-

Nota:
Não são estimados valores, para renúncia de receita, relativos a eventual concessão de benefício fiscal, a serem concedidos nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos do texto legal do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027, devendo ser feito estudo de impacto orçamentário-financeiro por ocasião da concessão do benefício, durante o exercício respectivo.

MUNICÍPIO DE JUPI - PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2027

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V) — R$ milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2027
Aumento Permanente da Receita	8.623
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	842
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	7.781
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	7.781
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	7.503
Novas DOCC	7.503
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	278

Notas Explicativas:

1 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, nos termos do art. 17 da LRF, para o Município em 2027, decorrem do aumento do salário mínimo nacional, estimado em R$ 1.717,00, conforme previsto na LDO 2026 da União.

2 - Foi considerado, para 2027, aumento de receita de até 6,620%, resultante da taxa de inflação de 4,02%, e a taxa de crescimento do PIB de 2,60%, ambos indicadores disponíveis no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2027 e Relatório FOCUS do Bando Central do Brasil, publicado em 01 de junho de 2026.

ANEXO III

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

EXERCÍCIO DE 2027

ANEXO III – RISCOS FISCAIS

DO PROJETO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

PARA O EXERCÍCIO DE 2027

APRESENTAÇÃO:

O presente Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município, para 2027, foi determinado pelo § 3° do art. 4° da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), com a finalidade de registrar e avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, bem como informar as providências a serem tomadas pela Administração, caso os riscos se concretizem.

> Lei Complementar nº 101/2000.
>
> Art. 4º.
>
> "§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Riscos Fiscais são possibilidades de ocorrências de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

A Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.180/09, que aprovou a NBC T 19.7, que trata de provisões, passivos, contingências passivas e contingências ativas, definiu, nos seguintes termos:

> **Contingência passiva** é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou é uma obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida ou porque é improvável que a entidade tenha de liquidá-la; ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança.

A **Reserva de Contingência**, conforme estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 5º da LRF destina-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos quais se incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Constará da Lei Orçamentária o montante de 2% (dois porcento) da receita corrente líquida para a reserva de contingência.

Também é possível superar ocorrências de eventos de que trata este anexo, por meio de realocação ou redução de despesas discricionárias.

No exercício de 2027 poderão vir a acontecer fatos que impliquem nos seguintes riscos fiscais:

1. Não atingimento das metas de arrecadação de receitas e aumentos de despesas em decorrência de:
 a) Ritmo de crescimento da atividade econômica do País abaixo do que está sendo projetado, com reflexo no nível de arrecadação dos tributos municipais e dos recursos resultantes de transferências constitucionais e legais feitas por outros entes federativos;
 b) Flutuações na taxa de câmbio e/ou aumento da taxa de juros, que tragam reflexos para a economia, implicando em aumento do custo do serviço da dívida (juros e amortizações);
 c) Ocorrência de índices inflacionários diferentes daqueles previstos, que venham a prejudicar as metas fiscais consideradas nas projeções desta LDO;
 d) inadimplência superior às estimativas de recebimentos dos créditos de dívida ativa tributária, previstos nas campanhas de cobrança administrativa e judicial, consoante disposições do Código Tributário Municipal, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e atualizações;
2. Socorro à população em caso de situações emergenciais, de calamidade pública, epidemias e pandemias.
3. Desastres ambientais de grandes proporções no território do município.
4. Ocorrência de decisões judiciais que impliquem em despesas não previstas ou orçadas em valor menor do que o montante imputado.

Havendo as ocorrências citadas, serão tomadas as providências referenciadas na folha anterior, por meio de utilização da reserva de contingência e realocação de

recursos e redução de despesas discricionárias, assim como em situações emergenciais e de calamidade haverá gestão de riscos.

Considerando riscos hipotéticos, a quantificação financeira é de difícil mensuração, enquadrando-se em contingências passivas.

Anexa Tabela de Riscos Fiscais, modelo STN.

MUNICÍPIO DE JUPI - PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2027

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	**500**		**500**
Precatórios e RPVs	500	Utlização de saldo da reserva de Contingência	500
Dívidas em Processo de Reconhecimento	**0**		**0**
Avais e Garantias Concedidas	**0**		**0**
Assunção de Passivos	**0**		**0**
Assistências Diversas	**1.000**		**1.000**
Enchentes ou demais calamidades públicas	1.000	Utilização de saldo da reserva de Contingencia	1.000
	0		**0**
SUBTOTAL	**1.500**	**SUBTOTAL**	**1.500**

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	**3.378**		**3.378**
Não arrecadação de dívida ativa	378	Contingenciamento de despesa de recursos próprios	378
Não arrecadação de Emendas parlamentares	3.000	Contingenciamento de despesas de Fonte de Emendas Parlamentáres	3.000
Restituição de Tributos a Maior	**0**		**0**
Discrepância de Projeções:	**0**		**0**
Outros Riscos Fiscais	**0**		**0**
SUBTOTAL	**3.378**	**SUBTOTAL**	**3.378**
TOTAL	**4.878**	**TOTAL**	**4.878**

ANEXO IV

ANEXO DE OBRAS EM ANDAMENTO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO

EXERCÍCIO DE 2027

ANEXO IV – Obras em Andamento

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

PARA O EXERCÍCIO DE 2027

APRESENTAÇÃO

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabeleceu no art. 45 que somente deverão ser incluídos novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

O presente anexo contém a discriminação das obras em andamento, despesas previstas para conservação do patrimônio e os novos projetos que serão incluídos na lei orçamentária para 2026, para atendimento das disposições do parágrafo único do referido art. 45 da LRF.

MUNICÍPIO DE JUPI - PE
ESTADO DE PERNAMBUCO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
2027

IV - DEMONSTRATIVO DE OBRAS EM EXECUÇÃO E DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO P

(Art. 45 da LRF)

R$1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS PROJETOS	Obras em Execução	Fonte (Recurso Próprio)	Fonte (Recurso Vinculado - Convênio)	VALOR A SER GASTO EM 2026 COM CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO (R$)
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		PRÓPRIO	FUNDEB	
CONTRUÇÃO DE UMA UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHE	2.800.000,00			
Subtotal	**2.800.000,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE				
CONSTRUÇÃO DA CASA DE PARTO	1.500.000,00			
Subtotal	**1.500.000,00**	**0,00**		**0,00**
DESPESA EM CONSERVAÇÃO				
CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS				1.200.000,00
Subtotal	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**1.200.000,00**
TOTAL GERAL	**4.300.000,00**	**0,00**	**0,00**	**1.200.000,00**

RESUMO

CUSTO TOTAL DA OBRA (R$)
4.300.000,00
1.200.000,00
5.500.000,00